



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JEAN GÉRISSON FERNANDES DUARTE**

**LITERATURA E DIREITO NA CRISE DA SUPERINTERPRETAÇÃO**

**FORTALEZA**  
**2025**

JEAN GÉRISSON FERNANDES DUARTE

LITERATURA E DIREITO NA CRISE DA SUPERINTERPRETAÇÃO

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Antonio de Menezes Albuquerque.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

D872c Duarte, Jean Gérisson Fernandes.  
Literatura e Direito na crise da superinterpretação / Jean Gérisson Fernandes Duarte.  
– 2025.  
60 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,  
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Paulo Antonio de Menezes Albuquerque.

1. superinterpretação. 2. direito e literatura. 3. Umberto Eco. I. Título.

CDD 340

---

JEAN GÉRISSON FERNANDES DUARTE

LITERATURA E DIREITO NA CRISE DA SUPERINTERPRETAÇÃO

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Paulo Antonio de Menezes Albuquerque (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Gretha Leite Maia de Messias  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Newton de Menezes Albuquerque  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À memória da minha avó Maria Eunice, que há pouco nos deixou.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Maria Joneilda e José Gercimar, pelo protagonismo na minha formação humana.

Aos meus irmãos, João Gerson e José Gerdson, por sempre zelarem pelo seu irmão mais novo.

A minha madrinha, Gilda, por mesmo a milhares de quilômetros de distância olhar por mim como uma segunda mãe.

A minha namorada, Gabrielly, minha companheira de todas as horas, e aos seus pais e irmã, Ana, Andrade e Lorrany, a quem já considero parte da minha família.

Ao meu professor orientador Paulo Antonio de Menezes Albuquerque, pela excelente orientação e por antes de tudo me inspirar a escolher o tema desta monografia ao conduzir com maestria a disciplina de Direito e Literatura na Universidade Federal do Ceará.

Aos professores Gretha Leite Maia de Messias e Newton de Menezes Albuquerque, por prontamente aceitarem participar da banca examinadora deste trabalho.

“Entre a história misteriosa de uma produção textual e o curso incontrolável de suas interpretações futuras, o texto enquanto tal representa uma presença confortável, o ponto ao qual nos agarramos.”

*Umberto Eco*

## RESUMO

Este é um estudo de Direito e Literatura (de Direito *como* Literatura, mais especificamente) que trabalha o tema superinterpretação desde o seu conceito original, traçado por Umberto Eco, até a sua repercussão nos debates sobre a interpretação jurídica. A pesquisa teve por finalidade abordar qualitativamente o que de mais relevante sobre o tema já se produziu na bibliografia a partir da hipótese de que o cenário de crise de superinterpretação no Direito representa a necessidade de os juristas expandirem os seus horizontes de estudo para além das limitações da técnica jurídica; neste caso, para o campo da Literatura, cuja técnica em muito se diferencia da jurídica, mas a esta está diretamente relacionada, dado que em certo sentido tanto a Literatura quanto o Direito existem para ficcionalizar a vida humana. Da análise, pôde-se concluir que a liberdade da linguagem literária para projetar realidades múltiplas com base em perspectivas diversas de mundo sem o compromisso de decidir por apenas uma delas confere-lhe enorme potencial de ampliação dos horizontes dos juristas, contrariamente à visão redutora daqueles que, crendo terem o superpoder de desvendar verdades obscuras, não atentam para os limites mínimos da semântica dos textos jurídicos. Dessa forma, e observada a relação entre a formação do jurista e o modo como ele interpreta um texto jurídico, torna-se clara a importância da integração do estudo do Direito ao da Literatura para que se preserve a criticidade dos intérpretes e para que se contenha o cenário de crise de superinterpretação na prática jurídica.

**Palavras-chave:** superinterpretação; direito e literatura; Umberto Eco.

## ABSTRACT

This is a study of Law and Literature (of Law *as* Literature, more specifically) that addresses the theme of overinterpretation from its original concept, outlined by Umberto Eco, to its repercussions in debates on legal interpretation. The research aimed to qualitatively address the most relevant findings on the subject that have already been produced in the bibliography, based on the hypothesis that the scenario of crisis of overinterpretation in Law represents the need for jurists to expand their horizons of study beyond the limitations of legal technique; in this case, to the field of Literature, whose technique is very different from legal technique, but is directly related to it, given that in a certain sense both Literature and Law exist to fictionalize human life. From the analysis, it was possible to conclude that the freedom of literary language to project multiple realities based on different perspectives of the world without the commitment to decide on just one of them gives it enormous potential to broaden the horizons of jurists, contrary to the reductive view of those who, believing they have the superpower to unveil obscure truths, do not pay attention to the minimum limits of the semantics of legal texts. Thus, and observing the relationship between the training of the jurist and the way in which he interprets a legal text, the importance of integrating the study of Law with that of Literature becomes clear in order to preserve the criticality of interpreters and to contain the crisis scenario of overinterpretation in legal practice.

**Keywords:** overinterpretation; law and literature; Umberto Eco.

## SUMÁRIO

|     |   |    |
|-----|---|----|
| 1   | <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 10 |
| 2   | <b>O CONCEITO DE SUPERINTERPRETAÇÃO EM UMBERTO ECO</b> .....  | 12 |
| 2.1 | <b>As raízes arcaicas da superinterpretação</b> .....   | 12 |
| 2.2 | <b>O papel da coerência interna e externa ao texto na interpretação</b> .....   | 15 |
| 3   | <b>A SUPERINTERPRETAÇÃO NO DIREITO</b> .....  | 24 |
| 3.1 | <b>Contra os voluntarismos interpretativos, os limites semânticos</b> .....   | 24 |
| 3.2 | <b>A crise da superinterpretação no judiciário brasileiro: o caso da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44</b> ..... | 29 |
| 3.3 | <b>Delimitação de arbitrariedades interpretativas no Direito por meio da Literatura</b> .....                                 | 33 |
| 4   | <b>DIREITO COM LITERATURA: CRÍTICA E INTEGRAÇÃO</b> .....   | 39 |
| 4.1 | <b>A influência do sistema de ensino jurídico sobre a interpretação</b> .....   | 39 |
| 4.2 | <b><i>Mineirinho</i>: contributo literário à crítica da epistemologia jurídica</b> .....                                      | 45 |
| 4.3 | <b>O romance em cadeia e a cultura jurídica no conto <i>A Sereníssima República</i>, de Machado de Assis</b> .....            | 49 |
| 5   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 53 |
|     | <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 58 |

## 1 INTRODUÇÃO

Ainda longe de comporem o *mainstream* da comunidade acadêmica, os estudos de Direito e Literatura no Brasil têm se desenvolvido há algumas décadas. No panorama traçado por Trindade e Bernsts (2017, p. 229), três foram as fases da interlocução: (i) a dos isolados estudos precursores, datados da década de 30 do século XX, que tiveram por expoente as investigações da obra de Machado de Assis pelo jurista e político baiano Aloysio de Carvalho Filho; (ii) a da sistematização e institucionalização do movimento, inaugurada na década de 90, caracterizada pela difusão de alguns importantes trabalhos de teóricos de outros países com maior tradição na área e pelas primeiras produções acadêmicas regulares brasileiras; e (iii) a da expansão, que perdura do fim dos anos 2000 até os dias atuais, resultante especialmente da criação de grupos de trabalho contínuos e da visibilidade do programa de televisão *Direito & Literatura*, produzido inicialmente pela Fundação Cultural Piratini (TVE/RS) e, posteriormente, pela TV Unisinos e exibido pela TV Justiça, o qual contabiliza mais de 300 edições e representa um grande incentivo para a projeção dos estudos no ambiente acadêmico.

Não obstante os avanços significativos identificados, os pesquisadores ressaltam que a produção bibliográfica ainda carece de desenvolvimento teórico-metodológico, por fatores como a falta de pesquisadores da área da Literatura, concentrando-se os estudos de Direito e Literatura apenas no âmbito do Direito, o que dificulta a efetividade da proposta interdisciplinar; e a baixa quantidade de traduções de obras estrangeiras, inclusive as consideradas referência, como *The Legal Imagination*, de James Boyd White (1973); *Law and Literature*, de Richard Posner (1988), e *Poetic Justice*, de Martha Nussbaum (1995) (Trindade; Bernsts, 2017, p. 247).

Com esse cenário, muitos dos trabalhos de Direito e Literatura não abarcam conceitos próprios dos estudos literários. A Literatura, assim como o Direito, enquanto meio de produção de conhecimento, necessita de um aparato teórico e metodológico adequado. Por conseguinte, os estudos de Direito e Literatura devem propiciar uma interlocução entre a Teoria do Direito e a Teoria da Literatura (Karam, 2017a, p. 1023). Sem essa integração teórico-metodológica, corre-se o risco de a Literatura servir como mero instrumento de retórica para os debates jurídicos.

Atualmente, a integração ocorre notadamente em três vertentes: Direito *da* Literatura, Direito *como* Literatura e Direito *na* Literatura. Na síntese de Karam (2017b, p. 833-834), na primeira vertente o texto literário é visto como objeto da ciência jurídica; na segunda,

observam-se as qualidades literárias dos textos jurídicos; e na terceira investigam-se as representações literárias da justiça e do Direito.

A fim de contribuir efetivamente para a expansão dos estudos de Direito e Literatura, esta pesquisa, de natureza bibliográfica e abordagem qualitativa, situa-se na articulação do Direito *como* Literatura, pois visa precipuamente à análise da interpretação de textos legais a partir de um conceito próprio da ciência literária: a superinterpretação. Embora seja esta a vertente mais presente no estudo, em dois momentos específicos faz-se presente o Direito *na* Literatura — na análise dos contos *Mineirinho*, de Clarice Lispector, e *A Sereníssima República*, de Machado de Assis. Como as obras são abordadas no contexto da superinterpretação, pode-se falar que neste fragmento há uma espécie de Direito *como* Literatura *na* Literatura.

O objetivo central da pesquisa é analisar a hipótese de que o problema da superinterpretação no Direito deriva e portanto representa a necessidade de os juristas expandirem os seus horizontes de estudo para além das limitações da técnica jurídica; no caso deste recorte temático, para o campo da Literatura, cuja técnica em muito se diferencia da jurídica, mas a esta está diretamente relacionada, dado que em certo sentido tanto a Literatura quanto o Direito existem para ficcionalizar a vida humana.

Para tanto, o trabalho divide-se em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. No primeiro deles (“O conceito de superinterpretação em Umberto Eco”), o conceito de superinterpretação será abordado em sua originalidade, dentro do campo da teoria da literatura, com ênfase para a obra *Interpretação e Superinterpretação*, de Umberto Eco, o teórico que deu início ao debate sobre o tema.

No capítulo seguinte (“A superinterpretação no Direito”), observa-se a derivação do conceito de superinterpretação na teoria do direito e, de modo específico, no estudo da Hermenêutica Jurídica. Neste momento, dá-se luz às arbitrariedades perpetradas a partir da falta de critérios interpretativos mínimos em decisões judiciais e ao modo pelo qual a Literatura pode torná-las evidentes.

Por fim, no capítulo “Direito com Literatura: crítica e integração”, analisa-se de que modo o gênero Literatura pode contribuir para o desenvolvimento da criticidade na formação dos juristas e a importância da interlocução entre as áreas para o combate às arbitrariedades que permeiam o discurso jurídico contemporâneo.

## 2 O CONCEITO DE SUPERINTERPRETAÇÃO EM UMBERTO ECO

Umberto Eco, pioneiro na conceituação de superinterpretação, desenvolve o tema a partir da historicamente controvertida relação autor-texto-leitor na atribuição de significado a um texto dotado de valor estético. Em *Obra Aberta* (1962), engajou-se na defesa do papel ativo do leitor. Décadas depois, em *Interpretação e Superinterpretação* (1993), sem se desvincular da obra anterior, preocupou-se com os limites à interpretação impostos pelo texto (Eco, 2005, p. 27).

Em resumo, superinterpretar, para Eco, é ignorar elementos internos e externos ao texto literário que lhe dão coerência. Visando construir o sentido que lhe é mais conveniente, o leitor arbitrariamente desconsidera certos limites da obra escrita e assim interrompe a comunicação iniciada pelo autor. Desse modo, deixa de interpretar para fazer mero uso do texto literário.

O objetivo deste capítulo é ir à origem do conceito de superinterpretação e aprofundar-se em suas minúcias, seguindo o roteiro da construção do argumento de Eco em *Interpretação e Superinterpretação* em diálogo com contribuições de outros autores que se dedicaram ao tema. Como o foco é o detalhamento do conceito original, cujo objeto principal é o significado de textos literários, não serão abordados, neste primeiro momento, aspectos estritamente jurídicos.

Na primeira parte do capítulo (“2.1 As raízes arcaicas da superinterpretação”), far-se-á uma retomada das raízes arcaicas do tema, com especial atenção para hábitos herdados pelos intérpretes da contemporaneidade na eleição de critérios interpretativos que podem conduzir a superinterpretações. Por fim, na segunda parte (“2.2 O papel da coerência interna e externa ao texto na interpretação”), serão observados os principais parâmetros de filtragem de más interpretações na ótica de Eco, bem como a diferenciação do conceito de uso e de interpretação.

### 2.1 As raízes arcaicas da superinterpretação

Antes de chegar ao cerne da superinterpretação, Eco revisita as raízes arcaicas do debate contemporâneo sobre o significado de um texto. Inicialmente, contrapõe a definição racional greco-latina do mundo como uma cadeia unilinear de causas visíveis, pautada em princípios como o do terceiro excluído (ou A é verdadeiro ou A é falso), ao pensamento hermético, que nega esse princípio ao admitir que muitas coisas possam ser verdadeiras ao mesmo tempo,

mesmo que se contradigam, pois seriam, nessa hipótese, alegorias de um conhecimento profundo e secreto que texto algum é capaz de revelar sozinho (Eco, 2005, p. 35).

De um lado, uma visão que pressupõe limites claros, inspirada no sentido espacial que fez parte da tradição latina desde a lenda da fundação de Roma, em que Rômulo traça uma linha de fronteira e mata seu irmão por desrespeitá-la. A demarcação de limiães onde deveriam estar presentes as forças de defesa era vista como a força do Império Romano face à ameaça da imposição da visão nômade dos bárbaros (Eco, 2005, p. 32). À dimensão espacial, associa-se a limitação temporal: o que está consumado deve ser pressuposto lógico daquilo que lhe sucede, pois o feito não se apaga (Eco, 2005, p. 33).

Do outro lado, dá-se o completo oposto. O hermetismo não reconhece limites espaciais nem temporais. O depois pode preceder o antes e o segredo pode estar, sob diferentes formas, em diferentes lugares ao mesmo tempo, inclusive nos resíduos das civilizações que o racionalismo grego ignorou (Eco, 2005, p. 34). O conhecimento estaria no exótico, e não no que é familiar (Eco, 2005, p. 36). Em vez de procurar a verdade no que está posto como fazia o racionalismo grego, o hermético procura no não feito, que só tem relevo até ser conhecido. Desloca-se constantemente o segredo, impossibilitando a existência de um segredo final. Para o hermético, não existem limites, pois todo limite para o conhecimento relega-o à superficialidade. (Eco, 2005, p. 38).

Eco acusa um efeito importante dessa verdade impossível: sem ter resposta última para seus enigmas em si mesmo, o mundo é entendido como resultado de um erro, fadado a permanecer errôneo e instável. Dessa condição origina-se a gnose, expressão cultural de um estado psicológico neurótico do homem hermético, assim definida: “conhecimento metaracional, intuitivo, o dom, divinamente concedido ou recebido de um intermediário celeste, que tem o poder de salvar quem o atinja.” (Eco, 2005, p. 41),

O gnóstico rejeita o mundo físico, visto como errôneo, e se vê como uma parte de uma divindade nele aprisionado, responsável por encontrar uma saída de volta para Deus, onde poderá se libertar do erro da origem. É o comando do espírito (*pneumatikoi*) sobre a matéria (*hylis*) a caminho da redenção. O espírito dota o homem gnóstico de um poder sobre-humano de revelar a verdade (*Übermensch*, ou super-homem). (Eco, 2005, p. 42).

Pela ótica de Eco, identificam-se marcas do gnosticismo nas culturas moderna e contemporânea, desde o amor romântico na Literatura, que sobrepõe a relação espiritual à carnal,

até o derramamento de sangue de povos por aristocracias autoproclamadas divinamente eleitas. Forma-se a síndrome do segredo (Eco, 2005, p. 44). Nas palavras de Georg Simmel (citado por Eco):

O segredo coloca a pessoa num estado de exceção; opera como uma atração de pura determinação social. É basicamente independente do contexto que guarda mas, claro está, é cada vez mais efetivo na medida em que a sua posse exclusiva é vasta e significativa. Do segredo, que obscurece tudo quanto é profundo e significativo, nasce o erro típico segundo o qual tudo o que é misterioso é algo importante e essencial. Diante do desconhecido, o impulso natural do homem é idealizar e seu medo natural coopera para levá-lo ao mesmo objetivo: intensificar o desconhecido através da imaginação, e prestar-lhe atenção com uma ênfase que em geral não está de acordo com a realidade patente. (Simmel apud Eco, 2005, p. 44)

O semiótico italiano encerra sua viagem histórica reunindo similitudes do hermetismo antigo com as teorias da interpretação contemporâneas, condensando neste trecho sua maior inquietação com a herança hermética: “toda pessoa, desde que ansiosa por impor a intenção do leitor sobre a intenção inatingível do autor, pode tornar-se o *Übermensch* [super-homem] que realmente entende a verdade (...) os *hylics* - os perdedores - são aqueles que terminam o processo dizendo ‘compreendi’” (Eco, 2005, p. 46).

Na contemporaneidade, Collini (2005, p. 23-24) enxerga na temática um viés utilitarista: a necessidade de promover novidades chocantes como condição para a construção de uma boa reputação acadêmica induz os intérpretes do setor a fugirem de pontos pacíficos e a supervalorizarem abordagens completamente novas: “o mero endosso inteligente das interpretações disponíveis mais convincentes das grandes obras não é o bastante.”.

Eco (2005, p. 53) questiona a semiótica hermética por se valer, no processo interpretativo, de critérios excessivamente gerais e flexíveis de eleição de semelhanças entre elementos textuais, incapazes de distinguir similaridades relevantes e significativas das fortuitas e ilusórias, o que é indispensável, afinal “de um certo ponto de vista, todas as coisas têm relações de analogia, contiguidade e similaridade com todas as outras.” (Eco, 2005, p. 57).

Distinguir o relevante do irrelevante não significa rejeitar a leitura que foge da obviedade, mas preservá-la da insanidade (Eco, 2005, p. 57). O hermético tende a superestimar a importância de um indício ao procurar nele revelações ocultas mesmo que a explicação das suas nuances possa ser feita em termos mais econômicos (Eco, 2005, p. 59). Um exemplo:

Se um médico percebe que todos os seus pacientes que têm cirrose hepática bebem regularmente uísque com soda, conhaque com soda ou gim com soda, e conclui daí que a soda causa cirrose hepática, ele está errado. Está errado por não perceber que há um outro elemento comum aos três casos, ou seja, o álcool, e está errado por ignorar todos os casos de pacientes abstêmios que bebem apenas soda e não têm cirrose hepática. **Bem, o exemplo parece ridículo exatamente porque o médico concentra-se no que poderia ser explicado de outras formas e não naquilo sobre o que deveria ter-se indagado;** e isso acontece porque é mais fácil notar a presença da água, que é evidente, do que a presença do álcool. (Eco, 2005, p. 59) (grifo nosso)

Em acréscimo a Thomas Kuhn, Eco defende que apesar de uma teoria, para se tornar paradigma, não necessariamente precisar explicar todos os fatos de que trata, ela ao menos precisa não explicar menos do que as teorias anteriores (Eco, 2005, p. 70).

A obsessão pela mensagem por trás das similaridades mais evidentes leva o intérprete a desprezar as teorias paradigmáticas e, por conseguinte, a explicar com menos coerência do que elas. No exemplo ilustrativo acima, todos os pacientes do médico que têm cirrose hepática consomem algum tipo de bebida misturada com soda, uma similaridade evidente que para um leitor curioso pode ser, num primeiro momento, um promissor indicativo de algo que não é evidente. Quando esse leitor atenta para a presença de álcool em todas as misturas, elemento cujas propriedades causam cirrose hepática segundo as teorias paradigmáticas, sua suspeita perde força. Mais ainda quando nota que todos os pacientes abstêmios que bebem apenas soda não têm cirrose hepática e que bebidas alcoólicas misturadas com outras substâncias também podem causar a doença.

O elemento semelhante detectado como causa erroneamente (presença de soda) é irrelevante por ser excessivamente generalista, diferentemente da presença de álcool, cujos efeitos já foram explicados convincentemente em termos mais específicos.

A explicação mais específica de uma semelhança é o que torna a outra semelhança demasiado generalista. Se a explicação sobre os efeitos do álcool não existisse, o grau de relevância da presença de soda em todos os casos seria outro. Não é que a teoria mais específica necessariamente explique tudo, mas explica mais do que a mais generalista. Para reverter esse quadro, é preciso ao menos encontrar semelhanças menos irrelevantes do que as tidas por mais relevantes.

## 2.2 O papel da coerência interna e externa ao texto na interpretação

Uma nova teoria precisa “não explicar menos”, o que não quer dizer explicar mais. Esses termos revelam uma postura aberta de Eco mesmo a interpretações desconstrucionistas, desde que elas consigam vencer a barreira da explicação mais econômica. Em certo momento, ele assume que apostar na isotopia, definida por Greimas como “um complexo de categorias semânticas múltiplas que possibilitam a leitura uniforme de uma história” (Greimas apud Eco, 2005, p. 73), é um bom critério interpretativo, desde que ela não seja genérica demais. Tal princípio é ilustrado na análise da força de uma metáfora:

Uma metáfora existe quando substituímos um veículo pelo conteúdo com base em um ou mais traços semânticos comuns a ambos os termos linguísticos: mas, se Aquiles é um leão porque ambos são corajosos e ferozes, estaríamos inclinados a rejeitar a metáfora ‘Aquiles é um pato’, justificada com base no princípio de que ambos são bípedes. Poucos outros são tão corajosos quanto Aquiles e o leão, ao passo que muitíssimos outros são bípedes como Aquiles e o pato. **Uma similaridade ou uma analogia, qualquer que seja seu status epistemológico, é importante quando é excepcional, ao menos segundo uma certa descrição.** Uma analogia entre Aquiles e um relógio baseada no fato de ambos serem objetos físicos não tem absolutamente nenhum interesse. (Eco, 2005, p. 74) (grifo nosso)

Neste momento, outro critério interpretativo entra em cena: o da uniformidade da leitura. Exige-se a contextualização da interpretação. A isotopia de Greimas assume uma multiplicidade de linhas interpretativas, desde que a leitura da história seja uniforme. Nas palavras de Eco, “O primeiro movimento para o reconhecimento de uma isotopia semântica é a conjetura sobre o tópico de um determinado discurso (...) os contextos nos permitem tornar essa aposta [interpretativa] menos incerta do que uma aposta no vermelho ou no preto de uma roleta.” (Eco, 2005, p. 74).

Aqui estão os dois elementos que compõem o cerne da superinterpretação: multiplicidade de linhas interpretativas e uniformidade da leitura. Para Eco, a coerência interna de um texto é a única forma de controlar os impulsos do leitor. Quando esses impulsos impossibilitam que as partes do texto formem um todo coerente, tem-se a superinterpretação (Eco, 2005, p. 76).

Como é de se inferir, essa conclusão deriva de uma revisão da relação autor-texto-leitor. Eco esquematiza:

A intenção do texto não é revelada pela superfície textual. (...) É preciso querer “vê-la”. Assim é possível falar da intenção do texto apenas em decorrência de uma leitura por

parte do leitor. A iniciativa do leitor consiste basicamente em fazer uma conjectura sobre a intenção do texto.

Um texto é um dispositivo concebido para produzir seu leitor-modelo. Repito que esse leitor-modelo não é o que faz a “única” conjectura “certa”. Um texto pode prever um leitor-modelo com o direito de fazer infinitas conjecturas. O leitor empírico é apenas um agente que faz conjecturas sobre o tipo de leitor-modelo postulado pelo texto. **Como a intenção do texto é basicamente a de produzir um leitor-modelo capaz de fazer conjecturas sobre ele, a iniciativa do leitor-modelo consiste em imaginar um autor-modelo que não é o empírico e que, no fim, coincide com a intenção do texto. Desse modo, mais do que um parâmetro a ser utilizado com a finalidade de validar a interpretação, o texto é um objeto que a interpretação constrói no decorrer do esforço circular de validar-se com base no que acaba sendo o seu resultado.** Não tenho vergonha de admitir que estou definindo assim o antigo e ainda válido “círculo hermenêutico”. (Eco, 2005, p. 75) (grifo nosso)

Vê-se que, assim como em *Obra Aberta*, em *Interpretação e Superinterpretação* o leitor tem protagonismo no processo interpretativo, mas é enfatizada a ressalva de que ele não atua sozinho. De que ele não é o *Übermensch* (super-homem), que detém o superpoder de desvendar uma verdade obscura explicando menos do que as explicações mais econômicas. O texto fornece uma mensagem que, sem perder a coerência interna, pode ser interpretada de inúmeras formas, mas não de qualquer forma (Eco, 2005, p. 50). “As palavras trazidas pelo autor são um conjunto um tanto embaraçoso de evidências materiais que o leitor não pode deixar passar em silêncio, nem em barulho” (Eco, 2005, p. 28).

Eco exemplifica o funcionamento da dialética *intentio operis* (intenção do texto) e *intentio lectoris* (intenção do leitor):

Reconhecer a *intentio operis* é reconhecer uma estratégia semiótica. Às vezes a estratégia semiótica é detectável com base em convenções estilísticas estabelecidas. Quando uma história começa com "Era uma vez", há grande probabilidade de que seja um conto de fadas e de que o leitor-modelo evocado e postulado seja uma criança (e não um adulto ansioso por reagir com um estado de espírito infantil). Naturalmente, posso testemunhar um caso de ironia e, na realidade, o texto que se segue deve ser lido de forma mais sofisticada. Mas, mesmo que eu possa descobrir no decorrer do texto que este é o caso, foi indispensável reconhecer que o texto pretendia começar como uma história de fadas. (Eco, 2005, p. 76)

A ironia do hipotético conto de fadas será absorvida pelo leitor apenas caso, inicialmente, ele faça a conjectura de que a intenção do texto é ser um conto de fadas. Para tanto, o intérprete precisa conhecer a convenção estilística partilhada pelo autor de que “Era uma vez” é o começo de um conto de fadas. A coerência interna desse texto depende do respeito ao seu pano de fundo

cultural. De certo modo, é preciso investigar a intenção do autor, mas não do autor empírico; do autor-modelo, que coincide com a intenção do texto (Eco, 2005, p. 81).

É dizer: a contextualização da interpretação deve ser interna e externa ao escrito. O contexto cultural em que o autor estava inserido importa não pelo que ele pensou ao escrever, mas pelo que era ou não possível pensar.

Em termos de superinterpretação, mais importa o que não poderia ter sido escrito do que o que poderia. Se num determinado contexto cultural não era possível que o autor projetasse um certo tipo de leitor-modelo, o leitor empírico que se contiver a essa conjectura estará superinterpretando. Nesse aspecto, a correlação da superinterpretação com o conceito de horizonte de sentido, trabalhado por Edmund Husserl e Hans-Georg Gadamer, é evidente, nos termos explicados por Karam (2017a, p. 1029):

O conceito de horizonte possibilita contemplar a implicação das disposições individuais do leitor – os conteúdos da consciência, as intuições temporalmente condicionadas e a história de suas experiências – na estruturação e na significação que emergem no processo de leitura, processo que pressupõe compreensão e, portanto, interpretação e no qual se situaria, acrescente-se, a origem de todo e qualquer ato de nova produção escritural.

Em suma, trata-se de privilegiar tanto o contexto histórico-cultural, que abarca a inscrição e circulação dos signos e se concretiza no eixo da intersubjetividade – como já vinha sendo feito a partir da noção de intertextualidade –, quanto as experiências vividas por cada sujeito no espaço-tempo da sua própria subjetividade, ou seja, em sua facticidade e historicidade.

A análise de Geoffrey Hartman do poema *I wander lonely as a cloud*, de William Wordsworth, é avaliada por Eco como a de um desconstrucionista “moderado” porque na leitura do verso “A poet could not but be gay” (“Um poeta só poderia ser alegre”) não se atribuiu ao termo *gay* o sentido de homossexualidade, existente na contemporaneidade, mas não no léxico da época de Wordsworth (Eco, 2005, p. 80). Independentemente do que tenha querido dizer o poeta, seguramente ele não deu ao termo, porque não poderia dar com o aparato linguístico de que dispunha, o sentido contemporâneo.

Eco especula sobre uma ocasião em que o autor empírico, com o texto acabado e interpretado pelo seu público, pode dar uma contribuição teórica:

Pode haver, finalmente, um caso em que o autor seja também um teórico textual. Então, seria possível obter dele dois tipos diferentes de reação. Em certos casos, poderá dizer:

"Não, não quis dizer isso, mas concordo que o texto o diz, e agradeço o leitor que me fez percebê-lo." Ou: "Independentemente do fato de eu não querer dizer isso, penso que um leitor razoável não deveria aceitar tal interpretação, porque soa antieconômica." (Eco, 2005, p. 86)

Nesse experimento, o autor empírico não ocupa um papel de julgador das interpretações do seu público, mas reflete sobre o descontrole da intenção do autor e da intenção do leitor. Nem um nem outro é onipotente. O texto tanto pode dizer o que o autor não quis mas precisa aceitar que foi dito, como pode não dizer o que o leitor insiste em querer que ele diga, ainda que comporte inúmeras interpretações, variáveis no espaço e no tempo.

O autor empírico, nos dois tipos diferentes de reação que pode ter, oferece um testemunho sobre a contextualização interna e externa que ajuda o intérprete. Embora o autor não consiga domar a interpretação do texto, ele bem o conhece, e por isso tende a ter propriedade para identificar uma explicação antieconômica.

Exemplo notável de como a perspectiva do autor empírico pode ser importante para identificar superinterpretações é o caso de *1984*, de George Orwell. Como salientam Trindade, Karam e Alcântara (2019, p. 16), a propaganda neoliberal vale-se da obra para denunciar os males do regime soviético e defender a liberdade individualista burguesa. Todavia, esse uso soa incoerente quando se compreende o contexto histórico do autor e a sua agenda política: Orwell (Arthur Blair) lutou ao lado de comunistas na Espanha e era abertamente inclinado aos ideais da esquerda.

A preocupação de Orwell era antes com a derrocada da democracia do que com a questão soviética, como ele mesmo explicitou em carta escrita a um leitor quatro anos antes de *1984* (a obra é de 1948), na qual buscou explicar o porquê do crescimento do totalitarismo na Inglaterra e nos Estados Unidos (Trindade; Karam; Alcântara, 2019, p. 18):

Sem dúvida, Hitler desaparecerá em breve, mas apenas às custas de fortalecer (a) Stalin, (b) os milionários anglo-americanos e (c) todos os tipos de pequenos führers - do tipo de de Gaulle. Todos os movimentos nacionais em todos os lugares, mesmo aqueles que se originam da resistência à dominação alemã, parecem tomar formas não democráticas, agrupar-se em torno de algum führer sobre-humano (Hitler, Stalin, Salazar, Franco, Gandhi, De Valera são todos exemplos variados) e adotar a teoria de que o fim justifica os meios. Em toda parte, o movimento mundial parece estar na direção de economias centralizadas que podem ser feitas para "funcionar" em um sentido econômico, mas que não são democraticamente organizadas e tendem a estabelecer um sistema de castas. [...] Para começar, há a indiferença geral à decadência da democracia. Você percebe, por exemplo, que ninguém na Inglaterra com menos de 26 anos agora votam (sic) e que, até

onde se pode ver, a grande massa de pessoas daquela idade não dá a mínima para isso? Em segundo lugar, há o fato de que os intelectuais possuem perspectivas mais totalitárias do que as pessoas comuns. Em geral, a intelligentsia inglesa opôs-se a Hitler, mas apenas ao preço de aceitar Stalin. A maioria deles está perfeitamente preparada para métodos ditatoriais, polícia secreta, falsificação sistemática de história, etc., desde que eles sintam que estão do lado "nosso". De fato, **a afirmação de que não temos um movimento fascista na Inglaterra significa, em grande parte, que os jovens, neste momento, procuram seu fuhrer em outro lugar.** [...] Você também pergunta, se eu acho que a tendência mundial é para o fascismo, por que eu apoio a guerra? **É uma escolha de males - imagino que quase toda guerra é essa. Eu conheço o suficiente do imperialismo britânico para não gostar dele, mas eu o apoiaria contra o nazismo ou o imperialismo japonês, como o mal menor. Similarmente, eu apoiaria a URSS contra a Alemanha porque acho que a URSS não pode escapar completamente do seu passado e retém o suficiente das idéias originais da Revolução para torná-lo um fenômeno mais esperançoso do que a Alemanha nazista.** Eu penso, e tenho pensado desde que a guerra começou, em 1936 ou por aí, que a nossa causa é a melhor, mas temos que continuar a melhorar, o que constantes envolve críticas. (Trindade; Karam; Alcântara, 2019, p. 19) (grifo nosso)

Trindade, Karam e Alcântara (2019, p. 16), na análise, não negam a existência de referências explícitas ao socialismo. O que eles buscam demonstrar é que a temática orwelliana é característica da primeira metade do século XX, momento marcado pelo despontar dos regimes totalitários europeus, dentre os quais esteve inserido o soviético. Hoje, Orwell continua relevante, mas por motivos diferentes dos que sugerem, numa interpretação anacrônica e oportunista (superinterpretação), os neoliberais:

A perda do poder político dos Estados para os conglomerados corporativos transnacionais, que formam continentes; o uso do direito penal como arma de governo; a pretensão meta-linguística – aos moldes da *novilingua* – da escola austríaca de economia; o emprego de novas tecnologias na segurança pública e privada, que colocam em xeque a liberdade individual em nome da segurança; as inúmeras intervenções militares dos Estados Unidos, da segunda metade do século XX até nossos dias; a espetacularização da cultura e da política; o tecnicismo no lugar da democracia; o revisionismo histórico ordoliberal – todas essas vivências presentes determinam, outrossim, a interpretação dos lemas *guerra é paz, ignorância é força, liberdade é escravidão*, presentes em *1984*, pois eles também valem para o projeto utópico das democracias-liberais do pós-guerra, hoje desmontado pelos próprios liberais (Trindade; Karam; Alcântara, op. cit, p. 17-18) (grifos dos autores)

O exemplo mostra que o contributo teórico do autor empírico pode ser importante se voltado a contribuir para o entendimento da semântica do texto e de seu contexto histórico-cultural, que regulam os impulsos das pontas da relação autor-texto-leitor: “Entre a história misteriosa de uma produção textual e o curso incontrolável de suas interpretações futuras,

o texto enquanto tal representa uma presença confortável, o ponto ao qual nos agarramos.” (Eco, 2005, p. 104)

Jonathan Culler (2005, p. 132), ao discorrer sobre os escritos de Eco em *Interpretação e Superinterpretação*, reputa que o problema da superinterpretação significa na verdade um problema de subinterpretação. Superinterpretar seria interpretar em excesso, isto é, atingir o nível de interpretação tido por adequado, mas não parar nele. Subinterpretar seria ignorar elementos fundamentais à compreensão do texto, sejam eles internos ou externos.

Com essa diferenciação, o autor não exatamente discorda de Eco, mas desloca para o primeiro plano a importância de não serem feitas apenas as perguntas que o sistema posto sugere que sejam feitas. O título do capítulo escrito por Culler, “Em defesa da superinterpretação”, poderia ser melhor entendido caso se chamasse “Em defesa da desconstrução”, como se pode observar neste trecho, em que ele explica sua discordância:

Acredito que Eco foi extraviado por sua preocupação com limites ou fronteiras. Ele quer dizer que os textos dão uma ampla margem ao leitor, mas que há limites. A desconstrução, ao contrário, enfatiza que o significado é limitado pelo contexto - uma função de relações internas ou entre textos - mas que o contexto em si é ilimitado: sempre existirão novas possibilidades contextuais a serem apresentadas, de modo que a única coisa que não podemos fazer é estabelecer limites. (Culler, 2005, p. 143)

Embora não se considere um desconstrucionista, Eco mostra, em réplica, adotando o raciocínio de Charles Peirce, filósofo que defendia a infinitude da semiótica e a falibilidade essencial de toda conclusão interpretativa, que a controvérsia levantada por Culler é apenas aparente:

C. S. Peirce, que insistia no elemento conjectural da interpretação, na infinitude da semiótica e na falibilidade essencial de toda conclusão interpretativa, procurou estabelecer um paradigma mínimo de aceitabilidade de uma interpretação com base num consenso da comunidade (que não é tão diferente da ideia de Gadamer de uma tradição interpretativa). **Que tipo de garantia uma comunidade pode proporcionar? Acho que ela proporciona uma garantia factual.** Nossa espécie conseguiu sobreviver fazendo conjecturas que se mostraram estatisticamente frutíferas. **A educação consiste em contar às crianças que tipo de conjecturas revelaram-se frutíferas no passado. [...] Não brinquem com fogo nem facas, porque podem machucar: isto é verdade porque muitas crianças fizeram a conjectura oposta e morreram.** (Eco, 2005, p. 169) (grifos nossos)

Quando Culler defende que o significado é limitado pelo contexto, está em outros termos falando em garantia factual proporcionada pela comunidade. Ambas as conceituações pressupõem que outros textos antecedem a interpretação e a condicionam, ainda que não a petrifiquem<sup>1</sup>.

Essa percepção está diretamente relacionada ao fenômeno da intertextualidade, que tem como premissas (i) a vinculação do texto ao conjunto de textos que os precedem; (ii) ao contexto histórico e social de sua produção; e (iii) os postulados de que história e sociedade são espécies de textos que são constantemente reescritos por autores que os leram (vivenciaram) (Karam, 2017a, p. 1028).

De todo modo, a separação de nomenclaturas feita por Culler tem relevância didática. Eco fala apenas em superinterpretação e com o termo consegue exprimir sua ideia, mas não é irrazoável nomeá-la de subinterpretação, afinal, estando os limites da interpretação na coerência do texto, quem os extrapola é quem ignora o sentido proposto pelo arranjo das palavras. Portanto, a crítica de Eco não se dirige às perguntas que vão além do que o texto sugere (superinterpretação), mas às que desconsideram o que o texto sugere (subinterpretação).

A utilidade da distinção é sobretudo didática porque ela perde sentido quando confrontada com a tese de que uma nova teoria não deve explicar menos do que a paradigmática. Ainda que não seja necessariamente um problema perguntar mais do que o texto sugere, essas perguntas só serão frutíferas se não explicarem menos do que o paradigma. O intérprete que não consegue ao menos igualar sua interpretação à mais econômica existente terá de a esta se render, ainda que momentaneamente, ou recorrer à subinterpretação, ignorando elementos que tornam o texto coerente.

Outro aspecto para o qual Eco chama a atenção é a diferenciação de uso e interpretação. O leitor pode usar, inclusive depois de interpretar, o texto original como uma paródia, refletindo sobre significados possíveis em diferentes contextos, ou mesmo como uma fonte de revelação

---

<sup>1</sup> Jacques Derrida, um dos precursores da Desconstrução, referenda a tese de Eco ao colocar o texto do outro como a sua base interpretativa: “Minha lei, aquela à qual tento me devotar ou responder, é o *texto do outro*, sua própria singularidade, seu idioma, seu apelo, que me precede. Porém, somente posso corresponder a isso de forma responsável (o mesmo vale para a lei em geral e para a ética em particular) se coloco em jogo, e em garantia (*en gage*), minha singularidade, ao assinar, com outra assinatura - pois a contra-assinatura assina ao confirmar a assinatura do outro mas também ao assinar de uma maneira absolutamente nova e inaugural, as duas coisas a um só tempo, como a cada vez que confirmo minha própria assinatura, assinando mais uma vez: cada vez da mesma maneira e cada vez de forma diferente, uma nova vez, mais uma vez, noutra data” (Derrida, 2014, p. 104) (grifos do autor)

pessoal, mas na interpretação propriamente dita não há como se desvincular do mundo do texto, tanto interno quanto externo (Eco, 2005, p. 81).

Interpretar com critério até mesmo potencializa o uso do texto<sup>2</sup>. Quanto mais coerente é a alegoria, mais ela pode ampliar o horizonte pessoal do leitor. Antônio Cândido (2011, p. 179) define a produção literária como síntese da experiência, capaz de estabelecer um tipo de ordem espiritual e sugerir um modelo de superação do caos: “a organização da palavra comunica-se ao nosso espírito e o leva, primeiro, a se organizar; em seguida, a organizar o mundo”.

O que define um texto como literário é antes de tudo a sua forma. É a partir da forma que o conteúdo causa impacto no leitor. Com ela, emoções em estado bruto adquirem maior significado. Formando um par indissolúvel, forma e conteúdo aumentam a capacidade do ser humano de ver e sentir (Cândido, 2011, p. 181).

Interpretar é buscar o sentido que a forma sugere. Nesse sentido, Dworkin (2000, p. 222) formula a sua “hipótese estética”, segundo a qual a interpretação de uma obra literária tenta mostrar qual maneira de ler o texto revela-o como melhor obra de arte: “A interpretação de um texto tenta mostrá-lo como a melhor obra de arte que *ele* pode ser, e o pronome acentua a diferença entre explicar uma obra de arte e transformá-la em outra” (Dworkin, 2000, p. 223).

Em nome da identidade, a forma impõe severas restrições ao leitor, impedindo-o de acrescentar, modificar, suprimir ou dar menor importância a qualquer palavra do texto, ainda que com o propósito de melhorá-lo (Dworkin, 2000, p. 223).

---

<sup>2</sup> Haroldo Reimer (2010, p. 72) ilustra a diferença de uso e interpretação na obra de Eco a partir de uma situação hipotética: “Daqui a alguns séculos, uma arqueóloga encontra uma lista telefônica. Ela não sabe de que tipo de texto se trata. A tarefa seria interpretar este texto. Logo se descobriria que se trata de uma ordenação de nomes de pessoas e nomes de ruas, acrescido de combinação de números. [...] Este livro logo se tornaria uma fonte importante, por meio da qual se poderia descobrir uma série de informações sobre a história e a cultura, que deram origem ao texto.[...] Havendo outras listas telefônicas à disposição poder-se-ia descobrir o dado de que, tendencialmente, mulheres foram registradas sem o primeiro nome por extenso e assim se poderia chegar à conclusão de que se costumava fazer isso para resguardá-las de eventuais assédios. [...] Por mais útil que seja lançar estas e outras perguntas, isto pouco ajudaria para uma significativa contribuição para a interpretação deste texto. [...] A quantidade e a ordenação das informações contidas neste livro seriam otimizadas somente com o pressuposto de que se trataria de um *guia telefônico*. A explicação de que se trataria de um guia telefônico seria, neste sentido, ‘mais correta’ do que aquela de que se trataria de uma fonte para estudos sociais e demográficos. Isso não torna irrelevantes, erradas e não-científicas outras formas de leitura do texto, mas resguardaria a sua ‘intenção’ fundamental enquanto texto. Neste sentido, haveria que se trabalhar com uma complementaridade de perspectivas” (grifos do autor)

### 3 A SUPERINTERPRETAÇÃO NO DIREITO

No capítulo anterior, abordou-se a superinterpretação em seu sentido originário. Neste, o foco será a derivação do conceito para o ramo do Direito, assunto muito recorrente nos estudos do campo do Direito *como* Literatura.

No primeiro subtópico (“3.1 Contra os voluntarismos interpretativos, os limites semânticos”), será apresentada uma perspectiva da Crítica Hermenêutica do Direito quanto à carga de voluntarismo presente nas teorias clássicas sobre o sentido da norma jurídica e a possibilidade de, em contraponto, a semântica do texto legal conter os impulsos dos intérpretes.

No segundo subtópico (“3.2 A crise da superinterpretação no judiciário brasileiro: o caso da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44”), observar-se-á um caso concreto emblemático para os estudos da superinterpretação no Direito, no qual a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber em seu voto fez uso expresso do conceito elaborado por Umberto Eco para identificar uma arbitrariedade na interpretação de um comando constitucional pela Suprema Corte.

Por fim, no terceiro subtópico (“3.3 Delimitação de arbitrariedades interpretativas no Direito por meio da Literatura”), as arbitrariedades do Direito serão exploradas numa perspectiva linguística, observando-se as limitações histórico-culturais e ontológicas da linguagem jurídica e a possibilidade de a linguagem literária contribuir com a expansão dos horizontes interpretativos dos operadores do Direito.

#### 3.1 Contra os voluntarismos interpretativos, os limites semânticos

Lenio Streck (2013, p. 157) observa o debate clássico sobre o sentido das normas jurídicas pautado na dicotomia *voluntas legis versus voluntas legislatoris* (vontade da lei *versus* vontade do legislador) a partir do que chama de paradigmas filosóficos, “conjunto[s] de elementos que conforma[m] o modo de se organizar o pensamento e de determinação do processo de conhecimento que rege uma determinada época”.

Nessa ótica, a postura hermenêutico-interpretativa objetivista associa-se ao paradigma da filosofia clássica, segundo a qual o conhecimento do intérprete origina-se necessariamente do objeto conhecido ou cognoscível (que lhe é factualmente “dado”); e a postura subjetivista ao

paradigma da filosofia da consciência, em que o conhecimento não é “dado” ao intérprete, mas por ele interiormente construído (Streck, 2013, p. 158-159).

Na esquematização de Tércio Ferraz Júnior<sup>3</sup>, as escolas da interpretação que preconizam a vontade da lei são objetivistas e as que preconizam a vontade do legislador são subjetivistas. Tal equivalência não se aplica à lógica dos paradigmas filosóficos, pois nesta não se pode excluir um terceiro elemento que dá diferentes contornos à dicotomia *voluntas legis versus voluntas legislatoris*: a vontade do intérprete (jugador).

Na aplicação do Direito, há um sincretismo ligado à relação entre Direito e Política ao qual Streck (2013, p. 160) dá o nome de “cruzamentos fundacionais”. Correntes que conferem protagonismo à vontade do legislador (subjetivistas em Ferraz Jr.), como a Escola da Exegese, a Jurisprudência dos Conceitos e a Jurisprudência Analítica, são essencialmente ligadas à filosofia clássica, pois excluem o julgador da formação normativa e atribuem a ele exclusivamente a função de revelar o que quis dizer o legislador. Todavia, contêm também traços da filosofia da consciência, presentes no momento da formação da vontade político-racional do sistema:

A filosofia da consciência [...] se manifesta aqui como um tipo de vontade política que limita a ação do julgador. Trata-se de uma vontade de sistema que se manifesta de forma mais esplendorosa na experiência da codificação. Como afirma Losano, a partir do caráter indiscutivelmente racional (portanto, expressão de uma consciência; a consciência legislativa) que revestia a obra do legislador ou dos professores, o que poderia o intérprete – seja a doutrina seja a jurisprudência – fazer além de espelhar – ou revelar – aquela ordem racional já posta pela vontade do legislador. Daí que, no momento da aplicação, o mito do dado [filosofia clássica] é o que prevalece. Todavia, no momento da formação do direito, da efetiva planificação legislativa da sociedade, dá-se a manifestação da subjetividade do legislador: sua obra é fruto de uma construção – arbitrariamente – racional. Ora, não existe mais Deus ou a Cosmologia para afixar o conteúdo do direito humano concreto. O que sobra, então? Sobra a Razão – com “R” – o principal fundamento da filosofia da consciência. (Streck, 2013, p. 160-161)

---

<sup>3</sup> Tércio Ferraz Júnior, para resumir as tendências das escolas clássicas da interpretação didaticamente, agrupa-as em dois grandes grupos, a doutrina subjetivista e a doutrina objetivista, assim definidos: “A doutrina subjetivista insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental), é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então, isto é, desde o aparecimento da norma pela positividade da vontade legislativa), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Já para a doutrina objetivista, a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora, isto é, tendo em vista a situação e o momento atual de sua vigência), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas a sua captação (método sociológico).” (Ferraz Jr., 2018, p. 280)

Semelhantemente, em escolas como a do Direito Livre, da Jurisprudência dos Interesses e do Realismo Jurídico, que privilegiam na interpretação a vontade da lei (objetivistas em Ferraz Jr.), está presente a filosofia clássica na ideia principal de que a lei carrega consigo todos os seus sentidos possíveis, mas há filosofia da consciência ao se conferir protagonismo do julgador, figura responsável por afirmar qual é a vontade da lei:

Quando a razão legislativa não consegue mais segurar em si todos os sentidos, a vontade – o elemento determinante da filosofia da consciência; a manifestação mais decisiva da subjetividade – salta do nível político para o nível judicial. Não é a toa que Kelsen chama o âmbito das práticas jurídicas de política jurídica e diz que ali se pratica a interpretação como um ato de vontade: trata-se da consagração disso que aqui estou a me referir: a filosofia da consciência sempre está presente nos fundamentos do positivismo jurídico e da experiência do direito moderno. Por isso, não é de estranhar que os Códigos Processuais não abram mão “do livre convencimento do juiz”

Como isso ocorre? Em um primeiro momento, ela se manifesta na vontade do legislador que, no momento de sua aplicação judicial, é articulada a partir do mito do dado, da ideia objetivista de que a lei carrega consigo todos os seus sentidos; no momento seguinte (do direito livre, da jurisprudência dos interesses e do realismo jurídico) o que se tem é uma fragmentação completa das estratégias objetivistas para uma afirmação cabal de que a vontade – que caracteriza a ação política – é também um atributo do poder judiciário que possui como dever a tarefa de afirmar – e não revelar – a vontade da lei que, ao fim e ao cabo, se converte em vontade do juízo que afirma o sentido da lei. (Streck, 2013, p. 161)

O dogma da subsunção retrata a aplicação ideal do Direito na ótica filosófica clássica, que predominou a partir dos movimentos de codificação. Ele opera em dois níveis distintos: político-jurídico e técnico-operacional<sup>4</sup> (Streck, 2013, p. 161).

A justiça, nesse modelo, torna-se uma questão unicamente política. O julgador, que lida diretamente com o caso concreto, nada pode fazer quanto às demandas do mundo real que o

---

<sup>4</sup> O nível político-jurídico tem como um dos seus principais fundamentos o legalismo rousseauiano, que se baseia na ideia de que a lei, enquanto produto da deliberação da vontade geral do povo, não pode ser injusta, pois não seria possível que o povo fosse injusto consigo mesmo. Desse modo, o problema da justiça é excluído do campo do Direito: o Direito é a lei. O nível técnico-operacional, por sua vez, é consequência do político-jurídico: se o Direito é a lei, então o operador do direito tem como única função acomodar logicamente o caso concreto ao que está previsto na legislação (subsunção) (Streck, 2013, p. 162).

Assim, a juridicidade sucumbe à política. Enquanto o juiz é relegado a um papel estritamente burocrático, o legislador, como representante do povo, adquire status de soberano. Com isso, busca-se alcançar o ideal de planificação jurídica das doutrinas iluministas, em que as consequências de todos os atos são absolutamente previsíveis (segurança jurídica) (Streck, 2013, p. 163). O “povo” faz suas leis e a elas deve se submeter, inexoravelmente.

O problema desse ideário é pressupor que o povo com representatividade institucional é o povo empírico, social e historicamente constituído (Silva; Pimenta, 2024, p. 10). Do ponto de vista socioeconômico, o Direito na era da codificação atua como instrumento de preservação dos interesses da parcela da população que está representada no processo de construção das leis: os burgueses e os aristocratas (Streck, 2013, p. 164).

abstrato não é capaz de responder de acordo com os padrões de justiça da sociedade, afinal nesse modelo o justo é o positivado.

É mirando em lacunas como essa que surgem os movimentos críticos ligados à filosofia da consciência (subjetivistas), que reivindicam em maior ou menor grau o reconhecimento da participação do intérprete na formação normativa, a exemplo do método científico sociológico de François Geny, cuja atenção é voltada para o fato jurídico<sup>5</sup> em detrimento do entendimento meramente conceitual (Streck, 2013, p. 163). O juiz poderia se livrar das amarras do direito positivo para encontrar a melhor solução para o caso concreto, desde que seguisse uma investigação científica (Karam, 2017a, p. 1035).

Não obstante, o problema dos “cruzamentos fundacionais” demonstra que a tradicional dicotomia *voluntas legis versus voluntas legislatoris* (ou paradigma filosófico clássico *versus* paradigma filosófico da consciência) apenas sustenta voluntarismos interpretativos, que oscilam entre as pontas da tríade legislador-lei-julgador, ora priorizando o primeiro (legislador), ora o terceiro (julgador), ainda que em nome da segunda (lei), que enquanto texto precisa de alguém para se expressar. Ferraz Jr. (2018, p. 281) identifica que a polêmica tem em sua raiz uma conotação ideológica:

A polêmica, como se vê, pela força de seus argumentos e contra-argumentos, não se resolve. Há inclusive uma conotação ideológica em sua raiz. Assim, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo [objetivismo (paradigma filosófico clássico), em Streck] favorece certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em última análise, de acordo com a vontade do “Führer” (era o “Führersprinzip”) é bastante significativa. Por sua vez, o objetivismo [subjetivismo (paradigma filosófico da consciência), em Streck], também levado ao extremo, favorece certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador, na elaboração do direito, para os intérpretes ainda que legalmente constituídos, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas norte-americanos, que direito é “o que decidem os tribunais”. Além disso, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a elas conformar-se (...) Quando se diz que interpretar é compreender outra interpretação (a fixada na norma), afirma-se a existência de dois atos doadores de sentido: um que se positiva na norma e

---

<sup>5</sup> Com a investigação sociológica, busca-se contemplar no mundo jurídico as “zonas livres de direito”, relações sociais que, apesar de necessitarem da atuação normativa, ficava fora da zona de cobertura da codificação (Streck, 2013, p. 164)

outro que procura identificá-lo. Ora, para que possa haver uma interpretação verdadeira, é preciso que ao menos um ato doador de sentido prevaleça.

Atento à fragilidade filosófica dessas doutrinas interpretativas, altamente suscetíveis à arbitrariedade, Streck (2013, p. 167) propõe em sua *Crítica Hermenêutica do Direito*, alternativamente, que, na era do Constitucionalismo Contemporâneo, os limites semânticos da Constituição sejam o critério mínimo de aferição do sentido de uma lei.

O raciocínio surge da percepção de que a discussão sobre objetivismo e subjetivismo está ultrapassada, pois não há como encontrar sentidos absolutos num texto jurídico previamente à sua aplicação prática (*applicatio*). Como explica Eros Grau (2006, p. 25-26), texto e norma não se confundem, porquanto a norma jurídica é fruto da interpretação de um texto normativo e, ao mesmo tempo, de fatos, para que se dê solução a um caso concreto.

Nesse sentido, o intérprete é sempre um criador. O foco da discussão não mais é criatividade/não criatividade, mas grau, modos, limites e legitimidade da criatividade judicial e legislativa. Os limites semânticos traduzem o fato de que “as palavras têm frequentemente um significado tão geralmente aceito que até o juiz mais criativo e sem preconceitos teria dificuldade de ignorá-lo” (Cappelletti, 1993, p. 25-26).

Nem o legislador nem o julgador têm o poder de encerrar o sentido da lei, pois o caso concreto sempre se apresentará para desmistificá-los, tanto no campo do Direito quanto no da política. O constante desafio do mundo real ao mundo político-jurídico institucional é o que a corrente da Desconstrução define como o meio pelo qual a sociedade faz se manifestar seus ideais de justiça, que surgem sempre a partir das margens, do por-vir incalculado<sup>6</sup>, seja para modificar ou para testar a força das instituições, como explicam Silva e Pimenta (2024, p. 10):

Enquanto o Direito moderno se fundamenta na ideia de justiça a partir de uma lei, a desconstrução agiria no tremor de todas as regras que buscam universalizar e ordenar o caos, para que, então, o imprevisível e o por vir possam acontecer na decisão singular. Como qualquer abalo, o tremor provoca um momento de suspensão angustiante e, exatamente nesse momento, a desconstrução promove um espaço de abertura para que tudo aquilo não enquadrado na ordem ou verdade universal do Direito possa vir à tona e, assim, possibilitar que transformações jurídicas e políticas possam acontecer. Como uma via de mão dupla, o direito se torna mais justo à medida que suas prescrições se abrem à

---

<sup>6</sup> Na lição de Jacques Derrida (2007, p. 55): “Há um porvir para a justiça, e só há justiça na medida em que seja possível o acontecimento que, como acontecimento, excede ao cálculo, às regras, aos programas, às antecipações etc. A justiça, como experiência de alteridade absoluta, é inapresentável, mas é a chance do acontecimento e a condição da história.”

revogabilidade, à possibilidade de contestação, às novas interpretações ou decisões, a um por vir (o aberto, aquilo que ainda não é) que possibilite toda a justiça.

Derrida adverte, todavia, que a noção de justiça às margens do institucional, abandonada a si mesma, está sempre perto do mal, pois corre o risco de ser apropriada pela mais perversa das instituições. Em razão disso, entende indispensável que a luta pela justiça ocorra também em sede político-jurídica: a justiça está na desconstrução, mas também na garantia da sua existência por meio do que já foi construído, numa relação negocial entre o calculável e o incalculável (Derrida, 2007, p. 56)

A ideia de limites semânticos da Constituição como guia da interpretação jurídica relaciona-se diretamente com a perspectiva de Dominique Rousseau de que as constituições são um relato da história de um povo, que dá sentido à vida individual e coletiva dos seus componentes (Rousseau apud Ost, 2005, p. 29). Nesse caminho, Galuppo (2018, p. 415-417) vê a Constituição a partir da metáfora literária do espelho:

A metáfora literária adequada para se pensar a Constituição é o espelho. O espelho que revela escondendo, que esconde revelando. Esconde revelando porque, quando o olhamos, descobrimos quem é o sujeito do texto constitucional, mas isso só pode ocorrer porque não vemos o próprio espelho. Quando, por exemplo, se olha no espelho retrovisor de um carro, só nos tornamos consciente [sic] de que ele é um espelho porque não o vemos, e não o vemos porque o que ele revela é algo distinto de si mesmo (a via atrás do carro). Portanto, só nos tornamos consciente do espelho porque não o vemos, e exatamente nisto consiste sua utilidade (um espelho que não refletisse, mas que, ao contrário, permitisse ver a própria superfície do espelho, e não a via atrás, não seria útil como um espelho), e é por isso que ele revela escondendo. O povo está, ao mesmo tempo, oculto e presente na Constituição. [...] O Constituinte apenas cria o espelho, mas não produz o reflexo. Ele se via neste espelho no momento em que o criou, mas não pode ter certeza acerca do que o espelho refletirá no futuro. Ele sequer pode imaginar que o objeto que será refletido possua costas. E por isso, quando os textos constitucionais dizem “o povo”, não é dos constituintes, ou do que os constituintes pensam ser o povo, que eles falam, pois o reflexo não é produzido apenas pelo espelho, ou apenas pelo objeto mesmo, mas pela interação de ambos

O paralelismo dessa linha hermenêutica com a tese de Umberto Eco sobre a superinterpretação é evidente. Com necessárias especificidades do ramo do Direito, a tríade autor-texto-leitor volta à cena.

### **3.2 A crise da superinterpretação no judiciário brasileiro: o caso da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44**

Identificando a simetria e concordando com Streck quanto à obsolescência da discussão sobre *voluntas legis* e *voluntas legislatoris* (e, em acréscimo a ele, também a de *voluntas iudicis*, a vontade do juiz), Henriete Karam (2022, p. 20) identifica uma crise de superinterpretação no judiciário brasileiro, decorrente de excessos na imposição da vontade do intérprete, manifestados no decisionismo e no ativismo judicial, em regra acompanhados pela incompletude na apreciação das manifestações das partes de um processo e pela precariedade da fundamentação das decisões.

A correlação jusliterária já se faz presente nos tribunais. Destaca-se este trecho do voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44, em que se discutia a possibilidade de execução criminal antecipada no caso de condenações em segundo grau de jurisdição ainda não transitadas em julgado:

Devemos respeitar o texto da Constituição, a partir do *consenso pragmático formado pela comunidade dos falantes e leitores da língua portuguesa, que dá significado às suas palavras*, e observada a tecnicidade dos conceitos jurídicos. As palavras da Constituição não são poesia, não são, como diria Dante, *versi strani*, acessíveis somente ao iniciado detentor de esotéricas ferramentas teóricas. Como bem aponta Umberto Eco, o intérprete não pode se impor como um “*Übermensch* que realmente entende a verdade (...) que o autor não sabia. (Brasil, 2016) (grifos no original)

A referência da Ministra deu-se num contexto em que, em sede de medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria, pela declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal<sup>7</sup> com interpretação conforme à Constituição, por ser coerente com a Constituição o início imediato do cumprimento de pena em casos de condenação em segundo grau de jurisdição (Trindade, 2019, p. 454).

A Constituição, em seu art. 5º, incisos LVII e LXI, prevê que “ninguém será considerado culpado até o **trânsito em julgado** de sentença penal condenatória” e “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (Brasil, 1988) (grifo nosso), respectivamente.

---

<sup>7</sup> À época, o dispositivo tinha a seguinte redação: “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória **transitada em julgado** ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.” (Brasil, 2011) (grifo nosso)

Nota-se que o Código de Processo Penal replicou os comandos constitucionais em termos inclusive idênticos, ao menos na parte levada ao Supremo, que é a da prisão decorrente de sentença condenatória. Causa no mínimo estranheza uma decisão que fale em aplicação de interpretação conforme à Constituição a um dispositivo infraconstitucional que tão somente replica o texto constitucional.

O raciocínio da Suprema Corte no caso foi de que houve mutação constitucional, isto é, que a expressão “sentença condenatória transitada em julgado”, prevista de modo expreso na Constituição, diz não mais o que dizia quando foi escrita, mas o seu exato oposto, ainda que siga inalterada enquanto texto: “converteu-se trânsito-em-julgado em não-trânsito-em-julgado” (Trindade, 2019, p. 455).

Luís Roberto Barroso (2018, p. 92), em seu Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, ensina que o fenômeno da mutação constitucional tem limites semânticos:

Como intuitivo, a mutação constitucional tem limites, e se ultrapassá-los estará violando o poder constituinte e, em última análise, a soberania popular. É certo que as normas constitucionais, como as normas jurídicas em geral, libertam-se da vontade subjetiva que as criou. Passam a ter, assim, uma existência objetiva, que permite sua comunicação com os novos tempos e as novas realidades. Mas essa capacidade de adaptação não pode desvirtuar o espírito da Constituição. Por assim ser, a mutação constitucional há de estancar diante de dois limites: a) as possibilidades semânticas do relato da norma, vale dizer, os sentidos possíveis do texto que está sendo interpretado ou afetado; e b) a preservação dos princípios fundamentais que dão identidade àquela específica Constituição. Se o sentido novo que se quer dar não couber no texto, será necessária a convocação do poder constituinte reformador. E se não couber nos princípios fundamentais, será preciso tirar do estado de latência o poder constituinte originário.

Curiosamente, como observa André Karam Trindade (2019, p. 455), o mesmo Luís Roberto Barroso, na condição de Ministro, posicionou-se pela relativização da presunção de inocência e pela resignificação da expressão “sentença condenatória transitada em julgado” quando do julgamento do HC nº 126.292/SP, em desacordo com a sua própria concepção de que um sentido novo deve caber nas possibilidades semânticas do relato da norma.

Trata-se de um demonstrativo da chamada crise da superinterpretação, neste caso baseada em elementos metajurídicos, como a demanda da sociedade, estatísticas sobre a reversibilidade das decisões em grau de recurso, o equilíbrio e a funcionalidade do sistema de justiça, a redução da seletividade e o fim da impunidade (Trindade, 2019, p. 454).

A isso Trindade (2019, p. 455) dá o nome de positivismo jurisprudencialista: uma substituição da Constituição e da lei pela jurisprudência, numa espécie de “realismo à brasileira”. Notável a referência ao Realismo Jurídico, escola mencionada anteriormente como filiada ao paradigma filosófico clássico, que coloca o julgador como encarregado de desvendar o sentido das leis.

O cenário mostra quão emblemática é a menção a Umberto Eco no voto da Ministra Rosa Weber, ainda mais porque foi o decisivo na apertada votação que resultou no entendimento de que é incompatível com a Constituição a prisão-pena previamente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Na ocasião, concluiu a Ministra:

Gostemos ou não, esta a escolha político-civilizatória manifestada pelo Poder Constituinte, e não reconhecê-la importa reescrever a Constituição para que ela espelhe o que gostaríamos que dissesse, em vez de a observarmos. O Supremo Tribunal Federal é o guardião do texto constitucional, não o seu autor. (Brasil, 2016).

O comedimento da Ministra diante do comando constitucional faz presente a percepção de Eco de que na interpretação a semântica do texto atua como contenção aos impulsos do leitor. Na esteira das similaridades, Trindade (2019, p. 458) diferencia os conceitos de decisão e de escolha em caminho parecido com o que trilha Eco ao tratar das interpretações e dos usos:

De um lado, a escolha implica a vontade do intérprete. Em sua etimologia, *excolligere* expressa basicamente ação de natureza sobretudo pessoal e subjetiva, uma vez que se concentra em avaliar a pluralidade de valores de que o sujeito dispõe em seu arsenal de conhecimento. De outro, contudo, a decisão caracteriza-se pela sua imparcialidade. Em sua etimologia, *decisio* consiste em uma solução *cum fundamento in re*, o que significa que o intérprete submete a própria vontade não só aos ditames exteriores e objetivos da ordem legal, como aos ritos em cujo contexto essa ordem se funda, instaura e domina.

No paralelo, uso está para escolha assim como interpretação está para decisão. A escolha está ligada aos valores particulares de um sujeito; a decisão requer um esforço no sentido da imparcialidade, a contenção dos impulsos internos do sujeito diante da cultura construída pela comunidade em que está inserido. Ao decidir, o sujeito não deve renunciar aos seus valores, tarefa humanamente impossível, mas adequá-los à intersubjetividade, que se manifesta na linguagem (Karam, 2022, p. 20).

### 3.3 Delimitação de arbitrariedades interpretativas no Direito por meio da Literatura

A adequação da subjetividade à intersubjetividade não significa necessariamente uma trava, até porque esta depende daquela. A intersubjetividade tem o poder de aprimorar a subjetividade, e vice-versa, desde que integradas.

O texto da lei não se expressa por conta própria; depende de comunicação. Por mais que se tente excluí-los da formação normativa, legislador e julgador dela participam, e não a encerram, nem um, nem outro, porque não é a eles que a lei serve. O Direito é, portanto, uma instituição intersubjetiva, mantida numa relação de interdependência entre emissor e receptor, que têm a lei, em sentido lato, como instrumento de comunicação.

Ainda que a intersubjetividade seja inerente ao Direito, é característica da modernidade a sua negação, cuja expressão é o solipsismo<sup>8</sup>. O solipsista vê o mundo apenas a partir da sua ótica individual, elevando o seu pensar ao nível metafísico, que tudo é capaz de justificar. No Direito, essa visão autoritária de mundo ganha a força da institucionalidade, de um poder de fazer acontecer que não existe na cotidianidade em razão das amarras de outras institucionalidades (Streck, 2017, p. 276-277).

O que se propõe, com a Crítica Hermenêutica do Direito, e ao seu lado teorias antirrelativistas como a hermenêutica filosófica de Gadamer e a teoria integrativa de Dworkin, é a existência de critérios situados entre o objetivismo e o subjetivismo, que controlem, e não simplesmente substituam, o solipsismo. Para tanto, essas correntes sugerem mecanismos como a força da tradição, do círculo hermenêutico e da incindibilidade entre interpretação e aplicação (Streck, 2017, p. 276). Streck sintetiza:

Não se pode “assujeitar” as coisas. O solipsismo judicial se coloca na contramão desses constrangimentos cotidianos, do mundo vivido. No Direito, em face do lugar de fala e da sua autoridade, o juiz pensa que pode - e, ao fim e ao cabo, assim o faz - assujeitar os sentidos dos textos e dos fatos. Por vezes, nem a Constituição constrange o aplicador (juiz ou tribunal). Por isso, o lema hermenêutico é: deixemos que os textos nos digam

---

<sup>8</sup> Na definição de Lenio Streck (2017, p. 273-274): “Do latim *solus* (sozinho) e *ipse* (mesmo), o solipsismo pode ser entendido como a concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito. Ele assujeita o mundo conforme o seu ponto de vista interior. Epistemologicamente, o solipsismo representa o coroamento da radicalidade do individualismo moderno em seu sentido mais profundo. [...] Na modernidade, o pensamento se torna tecnológico, ficando moldado às exigências dos conceitos que melhor servem para controlar os objetos. Nesse contexto, o mundo se torna objeto de instrumentalização do sujeito e tem sentido apenas relativamente à sua subjetividade assujeitadora”.

algo. Deixemos que a Constituição dê o seu recado. Ela é linguagem pública. Que deveria constranger epistemicamente o seu destinatário, o juiz. (Streck, 2017, p. 277)

O constrangimento epistêmico é modo pelo qual a Crítica Hermenêutica do Direito enxerga a possibilidade de contenção dos impulsos do intérprete, tanto no plano do discurso científico quanto do discurso jurídico. Consiste na exposição, através de uma crítica fundamentada na coerência, de boas e más decisões (decisões constitucionalmente corretas ou incorretas, na lógica dos limites semânticos da Constituição) (Streck, 2017, p. 42). Constranger epistemicamente é, em suma, identificar e expor superinterpretações, sobre as quais o julgador não pode ser indiferente.

Streck (2017, p. 42-43) diz que, para que isso ocorra, a “doutrina deve (voltar a) doutrinar”, e não apenas reproduzir as decisões dos tribunais, especialmente em se tratando de posições do Supremo Tribunal Federal, que possui a “última palavra” sobre as controvérsias sociais e a interpretação das leis e da Constituição. Não se trata de pregar o descumprimento das decisões de última instância, mas de mostrar, a partir do que se constrói na intersubjetividade, as suas arbitrariedades, que precisam ser transformadas em motivo de incômodo individual e generalizado<sup>9</sup>.

A doutrina que doutrina é uma forma de se causar o constrangimento epistêmico, mas não é a única. É o que alerta Ricardo Dib Taxi (2023, p. 12) ao falar sobre as narrativas silenciadas: “quando lemos a Constituição, raramente nos fazemos a pergunta acerca de quem não está presente na Constituição.”. Com a teoria crítica da raça, nota a impossibilidade de se responder perguntas sobre direitos humanos em abstrato.

O autor desenvolve o raciocínio analisando o livro *Pensando como um negro*, de Adilson José Moreira (2019), que tem dentre seus objetivos possibilitar que os leitores enxerguem o Direito do ponto de vista de uma pessoa negra, formada em meio ao racismo da sociedade brasileira.

---

<sup>9</sup> Cândido (2011, p. 173) exemplifica o que pode se considerar um caso de constrangimento epistêmico: “se o mal é praticado, mas não proclamado, quer dizer que o homem não o acha mais tão natural. [...] Hoje não se afirma com a mesma tranquilidade do meu tempo de menino que haver pobres é a vontade de Deus, que eles não têm a mesma necessidade dos abastados, que os empregados domésticos não precisam descansar, que só morre de fome quem for vadio, e coisas assim. Existe em relação ao pobre uma nova atitude, que vai do sentimento de culpa até o medo.”

Com adaptações para a técnica do Direito, o perfil da obra assemelha-se às “escrevivências”<sup>10</sup> de Conceição Evaristo. obras escritas por uma mulher negra que expõe, em histórias ficcionais com fortes traços autobiográficos, as constantes violações por que passou em sua vida, inclusive nos momentos mais cotidianos, pelo fato de ser mulher e negra: “Surge então a fala de um corpo que não é mais apenas descrito pelos desejos alheios, mas agora é vivo, escrito, autogerido pela sua própria representação.” (Linhares, 2024, p. 7).

As escrevivências são mais do que relatos das agruras da marginalização. Por meio delas, Evaristo compartilha a sua apreensão do mundo, seu saber ancestral, a criatividade que precisou (e precisa) ter para sobreviver, os gestos de resistência de sua família, liderada principalmente por mulheres, os costumes daqueles que a rodeiam; as suas inspirações, enfim. Tudo com a sua própria voz, e não mais pelo ponto de vista alheio. Nas minúcias de uma perspectiva individual, uma perspectiva coletiva é compartilhada. Abre-se um espaço de fala historicamente negado a grupos marginalizados (Linhares, 2024, p. 7-8).

Para Táxi, Moreira mostra-nos uma outra dimensão do conceito de intersubjetividade, segundo a qual “o caminho da dignidade e da universalidade não deve ser buscado na meditação filosófica desinteressada, mas no meio da rua, vendo as pessoas morrerem de fome, vendo como os negros são tratados pelo sistema de justiça e não compactuando com essa falsa neutralidade” (apud Taxi, 2023, p. 14).

Fala-se de Direito a partir de uma linguagem literária, “capaz de nos tocar mais intimamente do que um argumento acadêmico convencionalmente redigido numa dissertação”. O diferencial da linguagem adotada é fazer com que o tema não mais seja abordado de uma forma puramente conceitual, mas a partir da experiência (Táxi, 2023, p. 13). É em razão desse aspecto, e não exatamente pelas teses jurídicas, que Táxi (2023, p. 16) considera a obra de Moreira revolucionária para o Direito, pois promove a percepção de que a linguagem tradicional faz parte do problema da exclusão racista.

Trata-se não somente de enxergar no Direito uma dimensão narrativa como faz a corrente tradicional de pesquisadores de Direito e Literatura (o que o Direito fundamentalmente é), o que ainda é muito impactante no mundo jurídico atual, mas também de pensar em quais narrativas

---

<sup>10</sup> De acordo com o jornalista Ruy Castro (2024), o termo “escreviver” foi empregado pioneiramente por José Lino Grünwald em 1965, num texto em que resumia o seu cotidiano com o mote “Viver/escrever/escreviver”, posteriormente ampliado num poema de 1968 para “Ver/viver/rever/reviver/escrever/escreviver”. Grünwald ainda escreveu um livro em 1987 com o título “Escreviver”.

poderiam ter existido se não fossem silenciadas ao longo da história: “Como poderia ser a nossa Constituição Federal se os indígenas que foram vítimas de um genocídio indizível tivessem feito parte de sua construção? Quem está sendo calado para que certas narrativas sobre o direito pareçam coerentes?” (Taxi, 2023, p. 16)

Através da Literatura, a voz dos silenciados pode evidenciar as arbitrariedades que os silenciam e causar nos juristas o constrangimento epistêmico a que Lenio Streck se referia, salvaguardando-os em algum grau do solipsismo. Não é que não possa haver marcas de solipsismo em certos tipos de textos literários. É que o gênero Literatura não tem a função de controlar, mas de libertar através da forma. De inquietar em vez de aquietar. Logo, aquela que Candido (2011, p. 184) chama de boa literatura, ainda que na sua face “conservadora”<sup>11</sup>, fala de fora ou para fora de um lugar-comum, característica que a coloca em posição antagônica a uma visão redutora do mundo.

Por outro lado, o Direito precisa, em certo sentido, silenciar. Ost (2005, p. 13) ensina: “enquanto a literatura libera os possíveis, o direito codifica a realidade, a institui por uma rede de qualificações convencionadas, a encerra num esquema de obrigações e interdições.”. Se o Direito não é o código como outrora se propagou, ele no mínimo opera através do código. Não haveria Direito não fosse a necessidade de determinados interesses serem sobrepostos a outros com certo grau de segurança. No Direito, decidir é preciso. No Direito há pessoas, na Literatura há personagens (Biet apud Ost, 2005, p. 16). Como consequência disso, o Direito é sisudo e disciplinado, diferentemente da Literatura, que se permite ser irreverente.

Para que possa verdadeiramente se transformar, e não apenas dar uma nova roupagem às injustiças que o permeiam, o Direito sisudo precisa da irreverência literária. O tecnicismo do justo “legal”, sempre muitos passos atrás do justo “real”, gera no aplicador do Direito uma constante sensação de excesso de responsabilidade e de impotência que o conduz à arbitrariedade como uma reação às condições que não se adequam aos seus valores individuais. Funcionando como antídoto, a irreverência literária ilumina a técnica jurídica obscura. Nesse sentido:

---

<sup>11</sup> A face “conservadora” aqui referida é aquela em que a literatura exerce função de preservação do instituído. Mesmo nela, a literatura tem um efeito ampliador de horizontes: “A função de rememoração (que mantém o instituído) fornece então o melhor dela mesma [a literatura]: produz efeitos instituintes de mobilização de significações novas” (Ost, 2005, p. 23)

Certamente a literatura se preserva dos discursos edificantes e não cessa de submeter nossos códigos, nossos estereótipos e nossas prédicas a um eficaz questionamento. Mas quem não sabe que isso não é senão, em geral, uma maneira de nos reconduzir com mais segurança à radicalidade da exigência ética de ter de assumir a liberdade e a responsabilidade que nos faz homens? Se é verdade, por exemplo, que o autor da ficção não está preso de modo algum às exigências do justo *legal*, isso não significa que se desinteressa do *justo*. Muito pelo contrário, ele examinará o veredicto judiciário para denunciar seu formalismo e sua arbitrariedade. Ao fazer isso, dirige-se aos públicos imaginários que, tendo como guia sua consciência e sua convicção íntima, retomarão o caso sob uma luz sempre nova e não hesitarão em reformar ou revogar a decisão. Entregando o caso às mãos do leitor-juiz, o autor apela assim ao tribunal da consciência. (Ost, 2005, p. 22) (grifos do autor)

Como disseram os teóricos da Desconstrução, a justiça está nos abalos aos quais o Direito é sujeitado, transformando-se ou afirmando-se no seio da sociedade<sup>12</sup>. Livre da obrigação de decidir, a Literatura pode se entregar à imaginação e explorar as ambiguidades das pessoas e das coisas, aportar conhecimentos novos que desorientam as convenções, experimentar possibilidades de justiça que o código não pode (Ost, 2005, p. 15).

Esse ponto de vista coloca o Direito como instrumento de defesa das posições instituídas na sociedade a pretexto da segurança jurídica e a Literatura como atuante na função instituinte do imaginário. Mas também ocorre o contrário. O Direito tem uma função instituinte, pois suas imposições geram costumes, hábitos, práticas e discursos que transformam o próprio Direito instituído. A Literatura, por seu turno, preserva certas instituições ao incutir no leitor um senso de identidade, como ocorria com a tragédia ateniense, através da qual a cidade se via representada<sup>13</sup> (Ost, 2005, p. 21).

Enquanto instrumento de comunicação, a Literatura é tanto uma arte de agregação quanto de segregação, na distinção de Cândido (2006, p. 31). De agregação porque para que se torne acessível ao seu público, precisa se incorporar à linguagem estabelecida pela sociedade em que está inserida; de segregação porque renova essa linguagem, cria novos recursos expressivos. Ao

---

<sup>12</sup> Ost (2005, p. 17) aborda a questão da justiça de um regime a partir das histórias de rebeldes na literatura: “As histórias de rebeldes são muito significativas a esse respeito: ao desafiar a ordem estabelecida, o dissidente se eleva muito acima dos papéis padronizados [...] mas, quando a tensão se apazigua e o rebelde ‘retorna à ordem’, ainda será preciso determinar com qual estatuto (qual grandeza): o do herói aureolado de glória ou o do delinquente condenado? Assim, essas variações de grandeza do personagem não são o que melhor revela a natureza do regime que o reintegra e do grau de justiça que nele prevalece?”

<sup>13</sup> Cândido (2006, p. 53-54) detalha o exemplo: “os episódios da Odisséia, cantados nas festas gregas, reforçavam a consciência dos valores sociais, sublinhavam a unidade fundamental do mundo helênico e a sua oposição ao universo de outras culturas, marcavam as prerrogativas, a etiqueta, os deveres das classes, estabeleciam entre os ouvintes uma comunhão de sentimentos que fortalecia a sua solidariedade, preservavam e transmitiam crenças e fatos que compunham a tradição da cultura”.

mesmo tempo, acentua a participação do indivíduo nos valores comuns da sociedade e o individualiza diante do todo (Cândido, 2006, p. 32). Subjetividade e intersubjetividade, nesse sentido, retroalimentam-se:

O seu caráter mais peculiar [da manifestação artística], do ponto de vista sociológico, com importantes consequências no terreno estético, consiste na possibilidade que apresentam, mais que outros setores da cultura, de realização individual. Isto permite, ao mesmo tempo, uma ampla margem criadora e a possibilidade de incorporá-la ao patrimônio comum, fazendo do artista um intérprete de todos, através justamente do que tem de mais seu. (Cândido, 2006, p. 79)

Notando essa dubiedade, Ost (2005, p. 23-24) sugere uma compreensão dialética das relações Direito-Literatura:

Em vez de um diálogo de surdos entre um direito codificado, instituído, instalado em sua racionalidade e sua efetividade, e uma literatura rebelde a toda convenção, ciosa de sua ficcionalidade e de sua liberdade, o que está em jogo são empréstimos recíprocos e trocas implícitas. Entre o “tudo é possível” da ficção literária e o “não deves” do imperativo jurídico, há, pelo menos, tanto interação quanto confronto. [...] Em vez de opor um direito, linguagem racional do poder, a uma literatura, fantasia recreativa que obedece a critérios exclusivamente estéticos [...] é preciso, ao contrário, procurar compreender a inspiração comum de ambos.

Em outras palavras: Direito e Literatura, compreendendo-se dialeticamente, experimentam cada um uma dose de realidade que dificilmente experimentariam ensimesmados. Um oferece ao outro a noção de que suas abstrações existem em função de pessoas (“a inspiração comum a ambos”), que deles necessitam, como ponderou Luis Meliante Garcé (2024, p. 6), a partir dos escritos de José Calvo González: “Direito e Literatura compartilham a mesma prática poética, no entendimento de que ela não é outra coisa senão a efetiva capacidade de instituir o social, de promover a passagem da natureza à cultura, de tipificar atos e processos de sentido compartilhado”<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> No mesmo sentido, Fachin e Corrêa (2010, p. 380): “tanto o direito quanto a arte [na qual se inclui a literatura] possuem a mesma essência ontológica: a manifestação expressiva através do homem”.

## 4 DIREITO COM LITERATURA: CRÍTICA E INTEGRAÇÃO

Neste capítulo, a integração entre Direito e Literatura será observada a partir do estudo da hipótese de que certos problemas da prática jurídica estão relacionados aos problemas na formação dos juristas. Em seguida, utilizando-se de obras literárias que dão luz a elementos jurídicos, analisar-se-á como a Literatura pode atuar no aprimoramento do estudo da interpretação no Direito.

Especificamente, o primeiro subtópico (“4.1 A influência do sistema de ensino jurídico sobre a interpretação”) tratará do caráter político da configuração do sistema de ensino jurídico atual e da influência que isso tem sobre o modo de interpretar dos juristas.

O segundo subtópico (“4.2 *Mineirinho*: contributo literário à crítica da epistemologia jurídica”) dissecará o estudo de José Calvo González sobre o conto *Mineirinho*, de Clarice Lispector, avaliando o papel da literatura no desenvolvimento da criticidade interpretativa.

Por fim, o terceiro subtópico (“4.3 O romance em cadeia e a cultura jurídica no conto *A Sereníssima República*, de Machado de Assis”) abordará o conceito de romance em cadeia, de Ronald Dworkin, em cotejamento com o conto *A Sereníssima República*, de Machado de Assis, a fim de neles observar a relação da prática jurídica com a cultura jurídica.

### 4.1 A influência do sistema de ensino jurídico sobre a interpretação

Dentro do ensino jurídico, Camilo Hurtado (2024, p. 2) identifica um movimento inverso ao da dialética Direito-Literatura aventada por François Ost. Os sistemas de concorrência regem as universidades rumo à alimentação de uma indústria de serviços jurídicos, em que se preconiza a especialização técnica em detrimento da formação humana, refletida inclusive na grade curricular das instituições de ensino<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Hurtado (2024, p. 3) mostra, em linhas gerais, a cisão do Direito em relação às Humanidades na estruturação das disciplinas pelas grades curriculares das faculdades de Direito latino-americanas: “Nas Faculdades de Direito da América Latina, essa discussão entre o estritamente jurídico e o político-social, entre o Direito e as Humanidades, foi resolvida dividindo o currículo em disciplinas de Código e disciplinas que não são de Código. Em um ciclo de estudos jurídicos de cinco anos, as primeiras são ministradas, em geral, desde o segundo ao quarto ano e consideradas disciplinas nucleares do curso. Já as disciplinas não baseadas nos Códigos aparecem no primeiro e no quinto ano. Dessa forma e até hoje, os estudos de Direito contam, por um lado, com as disciplinas de Direito Civil (com base no Código Civil), Direito Penal (com base no Código Penal), Direito Processual (com base no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal), [dentre outras] [...]. Por outro lado, encontramos as seguintes

Os valores do mercado de trabalho sobrepõem-se aos da cidadania: “a Universidade contemporânea, repetidamente, coloca o estudante apenas como força de trabalho e não como cidadão. O estudo do Direito dá origem a um modelo específico de aluno que não consegue fugir desse objetivo.” (Hurtado, 2024, p. 7)

Via de regra, as aulas seguem um rígido esquema analítico cujo objetivo é depositar na mente dos discentes informações técnicas sobre os institutos dos Códigos que pretensamente lhes servirão profissionalmente, sem aprofundamento quanto a questões históricas ou filosóficas a eles atinentes. O normativo impera sobre o político-social, retirando o quanto possível do Direito a condição de ciência humana (Hurtado, 2024, p. 4).

Os “conhecimentos” de cada disciplina pretendem-se autônomos. Cria-se, com isso, uma cultura de desconhecimento, de superficialismo e de excessividade informativa. Uma constante da superprodução capitalista que se repete na educação jurídica. O jurista solipsista é um cidadão solipsista, ensinado a agir desse modo.

Símbolo disso é, paradoxalmente, o grau de racionalidade técnica e de domínio sobre a natureza na contemporaneidade ser incomparavelmente superior a qualquer outra época e ao mesmo tempo o grau de irracionalidade comportamental ser igualmente máximo, sendo esta derivada frequentemente dos mesmos meios que sustentam aquela. Concomitantemente, a técnica sustenta o chamado progresso e degrada a natureza e o povo (Candido, 2011, p. 171).

A história evidencia o engano da ideia de que o melhor domínio da técnica conduz sempre ao bem comum. As conhecidas faces do tecnicismo exigem um novo olhar para a educação, que coloque a técnica a serviço dos direitos ambientais e humanos, e não da pura exploração da natureza e dos naturais:

Todos sabemos que a nossa época é profundamente bárbara, embora se trate de uma barbárie ligada ao máximo de civilização. Penso que o movimento pelos direitos humanos se entronca aí, pois somos a primeira era da história em que teoricamente é possível entrever uma solução para as grandes desarmonias que geram a injustiça contra a qual lutam os homens de boa vontade à busca, não mais do estado ideal sonhado pelos utopistas racionais que nos antecederam, mas do máximo viável de igualdade e justiça, em correlação a cada momento da história (Cândido, 2011, p. 172).

---

disciplinas: Introdução à ciência do direito, Direito Romano, Teoria Política, História Institucional, Sociologia Jurídica, Economia, Filosofia do Direito, Direito Internacional, Teoria do Direito e disciplinas complementares (Leitura Crítica, Direito e Tecnologia, entre outras)”. As disciplinas “que não são de Código” perdem cada vez mais o espaço para as disciplinas “de Código”, e poucos dos conceitos daquelas são explorados nestas, que se pretendem autossuficientes.

Melina Fachin e Rafael Corrêa (2010, p. 385), em consonância com a crítica à atual conjuntura exclusivista do ensino jurídico, propõem que a Literatura seja, antes de um método interpretativo, uma ferramenta pedagógica, tanto para os “operadores” quanto para os receptores do Direito.

Um dos fundamentos dessa proposição está na percepção da repetição do fenômeno da individualização de conhecimentos, observado no interior das disciplinas jurídicas, numa escala mais ampla, a partir do que Foucault (1999, p. 39-40) chamou de “sociedades de discurso”, em que certos grupos de sujeitos excluem, a partir regras rígidas (rituais<sup>16</sup>), todos os demais da participação nos conhecimentos próprios de um campo do saber, de modo que se possa falar em discurso jurídico, discurso médico, discurso religioso, entre outros, cada qual monopolizando a palavra do seu respectivo segmento dentro do seu grupo. Agregadas, mas pouco ou nada integradas, as sociedades de discurso compõem o todo social.

O meio pelo qual o indivíduo pode alcançar algum tipo de discurso é a educação:

Sabe-se que a educação, embora seja, de direito, o instrumento graças ao qual todo indivíduo, em uma sociedade como a nossa, pode ter acesso a qualquer tipo de discurso, segue, em sua distribuição, no que permite e no que impede, as linhas que estão marcadas pela distância, pelas oposições e lutas sociais. Todo sistema de educação é uma maneira política de manter ou de modificar a apropriação dos discursos, com os saberes e os poderes que eles trazem consigo. [...] O que é afinal um sistema de ensino senão uma ritualização da palavra, senão uma qualificação e uma fixação dos papéis para os sujeitos que falam; senão a constituição de um grupo doutrinário ao menos difuso; senão uma distribuição e uma apropriação do discurso com seus poderes e seus saberes? (Foucault, 1999, p. 43-45)

Tendo isso em vista, Fachin e Corrêa (2010, p. 394) tornam mais precisa a ideia de que a Literatura deve ter uma função pedagógica. Com o poder de impacto da forma e a sua liberdade temática, o texto literário oferece ao Direito a possibilidade de uma visão sistêmica-autopoiética<sup>17</sup>, mediante a qual pode estabelecer com os demais subsistemas que

<sup>16</sup> O ritual, na definição de Foucault (1999, p. 39), “define a qualificação que devem possuir os indivíduos que falam (e que, no jogo de um diálogo, da interrogação, da recitação, devem ocupar determinada posição e formular determinado tipo de enunciados); define os gestos, os comportamentos, as circunstâncias, e todo o conjunto de signos que devem acompanhar o discurso; fixa, enfim, a eficácia suposta ou imposta das palavras, seu efeito sobre aqueles aos quais se dirigem, os limites de seu valor de coerção.”

<sup>17</sup> Refere-se à teoria sistêmica de Niklas Luhmann, que de certo modo tem semelhança com as sociedades de discurso de Foucault, pois representa o todo social como um conjunto de subsistemas autônomos. A autopoiese é a interpenetração desses subsistemas: “a autopoiese não é algo que nasce do nada e que acaba em si mesma. É, ao

formam o todo social uma relação dialógica. Os membros da sociedade, em plurivocidade, são elevados ao status de fonte interpretativa (Fachin; Corrêa, 2010, p. 395).

A plurivocidade, que não há como ser desassociada da intersubjetividade, preserva o conceito de justiça de equiparações oportunistas e reducionistas:

Será a literatura que objetivará a percepção linear de um texto jurídico, apoiado nos conceitos prévios e subjetivos do intérprete, que a posteriori, se comunicará com as diferenças entre o texto em si e as conclusões perceptivas do observador. Deste modo, o conteúdo normativo e prescritivo do direito não será considerado como razão fundamental em si mesmo, o que possibilita ao observador (sujeito; indivíduo; intérprete; membro da comunidade social; enfim, o homem em sua essência) compreender, mesmo que de forma mínima, o não escrito, o não explícito. (Fachin; Corrêa, 2010, p. 394).

Dessa ordem de ideias, extrai-se que o modo de interpretar está diretamente relacionado ao modo de se transmitirem os rituais de um subsistema social. Dizendo de outra forma: a interpretação é condicionada pela estruturação de um sistema de ensino. É por meio da educação que uma teoria da interpretação se consolida. Portanto, para que se reconstrua a prática jurídica, é necessário que se reconstrua o ensino jurídico<sup>18</sup>.

Daí a importância de que o processo educativo seja aberto aos incômodos e às utopias que permeiam a sociedade, cuja maior expressão está na arte, naquilo que expressa as sensações de um povo<sup>19</sup>. O texto literário ajuda o intérprete a compreender os seus próprios desejos e emoções

---

contrário, um processo de co-ligação entre as estruturas e os acontecimentos, transmutando-se em uma continuação temporal dos programas e particularidades específicas de cada subsistema. Uma verdadeira autofundação factual, dirigida à diminuição entre o tempo dos sistemas sociais (Direito e Literatura, p. ex.) e o tempo do sistema social em si.” (Schwartz apud Fachin e Corrêa, 2010, p. 394)

<sup>18</sup> Werner Jaeger (2013, p. 2) identifica historicamente um condicionamento recíproco entre a educação e os valores que imperam na sociedade: “a história da educação está essencialmente condicionada pela transformação dos valores válidos para cada sociedade. À estabilidade das normas válidas corresponde a solidez dos fundamentos da educação.”. Semelhantemente à interpretação, a educação é, por um lado, ferramenta pela qual se desenvolvem os valores de uma sociedade; por outro, são esses mesmos valores que lhe dão solidez. Solidez que, diga-se, não é sinônimo de justiça (Jaeger, 2013, p. 2). Ela pode, pelo contrário, perpetuar injustiças, como acentua Calvo González (2016, p. 131): “A exclusão, é claro, não só opera desde a existência de maquinarias jurídicas, mas se produz também através de la (sic) maquinaria moral, e dos usos e convenções sociais, cujo funcionamiento (sic) impõe preceptivas extraordinariamente poderosas de muito difícil superação”.

<sup>19</sup> Assim ensina Friedrich Schiller (2002, p. 49), numa perspectiva ontológica das belas-artes: “Toda melhoria política deve partir do enobrecimento do caráter - mas como o caráter pode enobrecer-se sob a influência de uma constituição bárbara? Para esse fim seria preciso encontrar um instrumento que o Estado não fornece, e abrir fontes que se conservem limpas e puras apesar de toda a corrupção política. [...] Este instrumento são as belas-artes; estas fontes nascem em seus modelos imortais. Arte e ciência são livres de tudo que é positivo e que foi introduzido pelas convenções dos homens; ambas gozam de uma absoluta imunidade em face do arbítrio humano. O legislador político pode interditar seu território, mas nunca nele imperar. Pode proscriver o amigo da verdade, mas esta subsiste; pode diminuir o artista, mas não falsificar a arte.”

ao cotejar, consciente e inconscientemente, a realidade ficcional com a realidade em que vive (Cândido, 2006, p. 64).

No dizer de Gadamer (1997, p. 167), os textos literários têm função de preservação e transmissão espiritual; trazem, para uma situação presente, a história nela ocultada. A Literatura carrega consigo toda uma tradição linguística, não restrita a textos religiosos, jurídicos ou econômicos, o que a torna relevante a toda investigação científica, “na medida em que esta encontra-se essencialmente vinculada ao caráter de ser da linguagem” (Gadamer, 1997, p. 168).

A relação da interpretação com a educação e a desta com os valores que prevalecem na sociedade apontam para o caráter político da interpretação, no sentido amplo da teoria política, como descreve Dworkin (2000, p. 217):

Sustentarei que a prática jurídica é um exercício de interpretação não apenas quando os juristas interpretam documentos ou leis específicas, mas de modo geral. O Direito, assim concebido, é profunda e inteiramente político. Juristas e juízes não podem evitar a política no sentido amplo da teoria política. **Mas o Direito não é uma questão de política pessoal ou partidária, e uma crítica do Direito que não compreenda essa diferença fornecerá uma compreensão pobre e uma orientação mais pobre ainda.** Proponho que podemos melhorar nossa compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura. Também suponho que o Direito, sendo mais bem compreendido, propiciará um entendimento melhor do que é a interpretação em geral. (grifo nosso)

Toda interpretação jurídica é política, pois o fundamento de que se vale o Direito para dirimir conflitos de interesses são as escolhas políticas feitas pela e/ou para a sociedade (Dworkin, 2000, p. 240), de modo que “valer-se de uma teoria política não é uma corrupção da interpretação, mas parte do que significa interpretação.” (Dworkin, 2000, p. 247)

Warat (1982, p. 49) identifica na epistemologia jurídica oficial “limites, silêncios e funções políticas”. As “verdades” jurídicas são resultado de relações de força. Portanto, para ele, toda teoria que se proponha a produzir conhecimento crítico tem o dever de realizar um deslocamento epistêmico, que altere o foco do primado da razão sobre a experiência ou da experiência sobre a razão para o primado da política sobre ambas.

O conhecimento científico ortodoxo do Direito pretende-se apolítico, purificado pela razão. Ocorre que, com o enclausuramento lógico-referencial dos discursos produzidos em nome

da ciência, as significações das relações sociais esvaziam-se materialmente e passam a resumir-se a conceitos, sistematizados em regularidades objetivas e independentes (Warat, 1982, p. 49-50).

Apoiado na ilusão de uma atividade profissional pura tal qual o discurso epistemológico, o jurista, operador de relações sociais, vê-se como mero operador técnico de textos legais (Warat, 1982, p. 52-53). Forma-se, assim, aquilo que Warat (1982, p. 53) chama de “senso comum teórico dos juristas”:

Fecha-se, desta forma, um movimento dialético que tem, por primeiro momento certos hábitos significativos (uma doxa); por segundo momento, a espera dos conceitos (uma episteme construída mediante processos lógicos purificadores sobre o primeiro momento); e, por terceiro momento, o senso comum teórico (dado pela reincorporação dos conceitos nos hábitos significativos). Este último momento caracteriza-se pelo emprego da episteme como doxa. E aí recomeça a cena dialética descrita..

Nesse movimento dialético, a politicidade da ciência jurídica transparece. Os hábitos significativos (doxa) são necessariamente começo e fim dos conceitos (episteme). Os resultados do trabalho epistemológico jurídico, formados a partir de relações sociais, são instrumentalizados para operar no contexto dessas mesmas relações sociais. Ciclicamente, a episteme “purifica” a doxa para depois reincorporar-se ela mesma como doxa. É no momento da reincorporação (emprego estratégico dos conceitos), e não no da episteme em si, que se notabilizam elementos ideológicos (Warat, 1982, p. 53). O que faz a epistemologia oficial, estrategicamente, é negar o emprego estratégico dos conceitos.

Institucionalizado, o senso comum teórico, que se dá no retorno da episteme para a doxa, é a linguagem pela qual se formulam os discursos jurídicos. O conhecimento legitimado pela epistemologia oficial é o que tem como pressuposto as crenças que compõem o senso comum teórico e, por conseguinte, é o que dispensa aprofundamento quanto às condições e relações mitificadas por essas crenças (Warat, 1982, p. 54): “O senso comum teórico não deixa de ser uma significação extraconceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior da ciência” (Warat, 1982, p. 52)

Nesse plano, mais importa a legitimidade do que a materialidade, e são as instituições que conferem legitimidade ao discurso, por intermédio da razão, processo este nomeado por Warat de “apropriação institucional dos conceitos”. São os entes detentores do poder institucional (tribunais, órgãos legislativos, escolas de direito, etc.) que têm o condão de dar aplicabilidade aos

conceitos, não raras vezes convenientemente desmembrando-os das matrizes teóricas em que foram produzidos (Warat, 1982, p. 55) através de “retaliações discursivas”, “justificações *ad hoc*”, “neosofismizações” e “dribles hermenêuticos” (Streck, 2017, p. 269).

Streck (2017, p. 269-270), em estudo da obra de Warat, elenca quatro funções do senso comum teórico dos juristas:

[i] **função normativa**, por intermédio da qual os juristas atribuem significação aos textos legais, estabelecem critérios redefinitórios e disciplinam a ação institucional dos próprios juristas. [...] [ii] **[função] ideológica**, uma vez que o sentido comum teórico cumpre importante tarefa de socialização, homogeneizando valores sociais e jurídicos, de silenciamento do papel social e histórico do Direito, de projeção e de legitimação axiológica, ao apresentar como éticos e socialmente necessários os deveres jurídicos. [...] [iii] **função retórica**, que complementa a função ideológica, pois sua missão é efetivá-la. Neste caso, o senso comum teórico opera como condição retórica de sentido, proporcionando um complexo de argumentos (lugares ideológico-teóricos para o raciocínio jurídico). [...] [iv] **função política**, como derivativa das demais. Essa função se expressa pela tendência do saber acumulado em reassegurar as relações de poder. (grifos nossos)

A teoria crítica do direito, ao investigar o sentido político das verdades sacralizadas na prática jurídica, assume, em certo sentido, o caráter de doxologia (Warat, 1982, p. 52): em vez de desprezar e fugir das ideologias, pressupõe-nas, por serem inevitáveis, e dá-lhes luz, mostrando que o conhecimento científico é resultado não da mera evolução do espírito humano, mas, sobretudo, da política.

Warat (1982, p. 56) propõe, então, que a análise epistemológica jurídica crítica seja feita “a) através de uma reflexão sobre a relação do sistema de conotação com a prática jurídica e, b) através de uma leitura preocupada com a explicitação das funções sociais do saber jurídico.”

#### **4.2 *Mineirinho*: contributo literário à crítica da epistemologia jurídica**

Calvo González (2016, p. 126) contempla *Mineirinho* (1962), de Clarice Lispector, como um texto com capacidade única de conjugação das facetas culturais das perspectivas jurídica e literária, no que chama de “Cultura literária do Direito”, a qual consiste não apenas na expressão do jurídico através da Literatura, mas também na concepção do Direito como um material com possibilidades de expressão literária (González, 2016, p. 124-125), atentando para o alerta de

Henriete Karam quanto aos riscos da não integração teórica entre Teoria do Direito e Teoria da Literatura.

A análise de González parte deste trecho da obra:

É, suponho que é em mim, como um dos representantes do nós, que devo procurar por que está doendo a morte de um facínora. E por que é que mais me adianta contar os treze tiros que mataram Mineirinho do que os seus crimes. [...] Sentir-se dividido na própria perplexidade diante de não poder esquecer que Mineirinho era perigoso e já matara demais; e no entanto nós o queríamos vivo.

No entanto a primeira lei, a que protege corpo e vida insubstituíveis, é a de que não matarás. Ela é a minha maior garantia: assim não me matam, porque eu não quero morrer, e assim não me deixam matar, porque ter matado será a escuridão para mim.

Esta é a lei. Mas há alguma coisa que, se me faz ouvir o primeiro e o segundo tiro com um alívio de segurança, no terceiro me deixa alerta, no quarto desassossegada, o quinto e o sexto me cobrem de vergonha, o sétimo e o oitavo eu ouço com o coração batendo de horror, no nono e no décimo minha boca está trêmula, no décimo primeiro digo em espanto o nome de Deus, no décimo segundo chamo meu irmão. O décimo terceiro tiro me assassina – porque eu sou o outro. Porque eu quero ser o outro (Lispector, 1999)

Logo no primeiro parágrafo está o fato e o estado de perplexidade por ele despertado: Mineirinho foi morto a treze tiros. Ele era um facínora, que já matara demais, mas ainda assim a narradora, pretendendo representar uma coletividade, o queria vivo e sofre a dor de sua morte.

*Mineirinho* é uma narrativa silenciada pelo “consenso”: “é alheio à comunidade de estereótipos narrativos que (nos) *contam*, é forâneo a nosso território de relato, lugar no qual *não lhe é permitido ingressar*. [...] é a extraterritorialidade.” (González, 2016, p. 130).

González vê aqui a repetição de uma pauta constante na obra de Clarice, remetendo-se até ao estudo jurídico penal intitulado *Observações sobre o fundamento do direito de punir*, escrito vinte anos antes de *Mineirinho*, onde ela fala que não existe direito de punir, apenas poder de punir (González, 2016, p. 125). Em ambos, critica-se o aparato de poder que exclui e destrói o *outro* por ser diferente de *nós*, expulsando-o para um *lugar fora de lugar*, ocupado não apenas pelos que cometem crimes, mas por todas as minorias (González, 2016, p. 130-131). Clarice metaforiza a (extra)territorialidade na figura da casa:

Se eu não for sonsa, minha casa estremece. Eu devo ter esquecido que embaixo da casa está o terreno, o chão onde nova casa poderia ser erguida. Enquanto isso dormimos e falsamente nos salvamos. Até que treze tiros nos acordam. [...]

Em Mineirinho se rebentou o meu modo de viver. Como não amá-lo, se ele viveu até o décimo-terceiro tiro o que eu dormia? [...] Tudo que nele foi violência é em nós furtivo, e um evita o olhar do outro para não corrermos o risco de nos entendermos. Para que a casa não estremeça. [...]

Essa casa, cuja porta protetora eu tranco tão bem, essa casa não resistirá à primeira ventania que fará voar pelos ares uma porta trancada. [...] O que eu quero é muito mais áspero e mais difícil: quero o terreno. (Lispector, 1999)

O desejo pelo terreno implica o “sair para o outro”, a condução do olhar para além do portão de casa para que se promova uma diferente organização do “edifício social”, que implica “deslocamento e, além disso, sua deslocação. A ideia de *deslocar* o interior da casa - *privatus* - levando-o ao terreno do público, o campo político (*res publica*), a ideia de deslocar, mudar os equilíbrios, desequilibrar.” (González, 2016, p. 132-133).

Sair para o outro aponta para uma espécie de função social do pensar e do agir humano, analogamente à função social da propriedade, se pensada a partir da metáfora da casa. A vida humana, “que tantas vezes não tem porta” (Lispector, 1999) que a proteja, é um empreendimento conjunto, incompatível com o solipsismo da porta trancada, a qual só guarda os habitantes da casa enquanto os de fora dela vivem até o décimo terceiro tiro em sacrifício que contém as ventanias devastadoras.

Em outras palavras: a *nossa* tranquilidade é construída às custas da normalização do sofrimento do *outro*, que não apenas sofre, mas é culpabilizado pelos efeitos do seu próprio sofrimento. Esse estado de coisas clama por uma “justiça prévia que se lembr[e] de que nossa grande luta é a do medo, e que um homem que mata muito é porque teve muito medo [...] que nós todos, lama viva, somos escuros, e por isso nem mesmo a maldade de um homem pode ser entregue à maldade de outro homem” (Lispector, 1999).

Importante nuance do “sair para o outro” é a ontologia especular, definida por González (2016, p. 133) como uma travessia (“talvez um descarrilhamento”), em que *cada um* passa a ser *outro para ser outro cada um*: sair para o outro é colocar-se frente ao outro, mas também fazer-se outro frente a si mesmo, percebendo em si uma identidade heteronômica: “é um ir e voltar; não comporta somente, então, excesso, alheamento, exílio de nós mesmos que nos leve lá onde estão os outros, mas igualmente uma revolta, a repatriação, que nos devolve” (González, 2016, p. 134). Neste trecho, fica clara em *Mineirinho* a perspectiva especular:

Até que treze tiros nos acordam, e com horror digo tarde demais — vinte e oito anos depois que Mineirinho nasceu — que ao homem acuado, que **a esse não nos matem**. Porque sei que **ele é o meu erro**. E de uma vida inteira, por Deus, o que se salva às vezes é apenas o erro, e **eu sei que não nos salvaremos enquanto nosso erro não nos**

**for precioso. Meu erro é o meu espelho, onde vejo o que em silêncio eu fiz de um homem.** (Lispector, 1999) (grifos nossos)

A tragédia do *outro* como erro *nosso* é mais do que um exercício de empatia, é o espelho da *nossa* vida. Daí a percepção de que “não nos salvaremos enquanto o nosso erro não nos for precioso”. O século atual fornece ainda maior força poética à escolha do termo “ventania” em *Mineirinho* como referência à destruição do privilégio da tranquilidade da casa segura, pois os desastres climáticos têm produzido esse efeito em seu sentido literal, indistintamente.

O exemplo extremo evidencia, mas não resume, a indissociabilidade do privado e do público. Assim como desastres ambientais podem destruir uma casa, agrupamentos humanos também podem, inclusive dando causa a desastres. O conforto fugaz da casa só alcançará a perenidade da conquista do terreno através da luta contra as injustiças sociais. Para corrigir o *nosso* erro.

Diante desse cenário, González (2016, p. 135) vê a saída para o *outro* como caminho para uma hipótese interpretativa teórica que se interesse pelas consequências sociais do entrelaçamento do *eu* com o *outro*, modificando-se a estrutura básica das relações sociais que atuam como barreiras para “a ingerência do *outro* em mim”. É o que chama de *outridade*. Para o autor, o sujeito desenvolve a *outridade* a partir da afetividade, das emoções, das paixões: da *compaixão*. *Compaixão* no sentido de comunidade de paixões (González, 2016, p. 136).

A ideia está muito bem refletida em *Mineirinho*: “essa coisa, que em *Mineirinho* se tornou punhal, é a mesma que em mim faz com que eu dê água a *outro* homem, não porque eu tenha água, mas porque, também eu, sei o que é sede; e também eu, que não me perdi, experimentei a *perdição*” (Lispector, 1999).

Comungar das paixões alheias, nesse sentido, supera o hipotético kantiano (“se eu estivesse no lugar do *outro*”) e atinge o senso de pertença (“eu estive onde o *outro* está, uma vez que *o outro sou eu*”). À ética da identidade individual acresce-se a da identidade social, constitutiva de progresso da justiça social na vida pública (González, 2016, p. 136-137). Com a *outridade*, vislumbram-se novos imaginários sociais, munidos de outros dispositivos de produção de sentido:

Essa extrema violência sobre *Mineirinho* nos afeta em termos de *compassio* como entendimento, e portanto desorganização, do estatuto social, de onde também haverá de

surgir outro imaginário. O reconhecimento da estranheza começa, mas não se esgota, com respeito à diferença. Lispector inova a metáfora e o relato do outro para entender agora a estranheza desde o que nos faz ser *unidade na diferença*. Os dispositivos de produção de sentido novo que Mineirinho nos apresenta são amor e humanidade. (González, 2016, p. 137)

### 4.3 O romance em cadeia e a cultura jurídica no conto *A Sereníssima República*, de Machado de Assis

Um dos conceitos de maior repercussão nos estudos do campo do Direito *como* Literatura é o de romance em cadeia, elaborado por Ronald Dworkin, por ele assim explicado:

Suponha que um grupo de romancistas seja contratado para um determinado projeto e que jogue dados para definir a ordem do jogo. O de número mais baixo escreve o capítulo de abertura de um romance, que ele depois manda para o número seguinte, o qual acrescenta um capítulo, com a compreensão de que está acrescentando um capítulo a esse romance, não começando outro, e, depois, manda os dois capítulos para o número seguinte, e assim por diante. Ora, cada romancista, a não ser o primeiro, tem a dupla responsabilidade de interpretar e criar, pois precisa ler tudo o que foi feito antes para estabelecer, no sentido interpretativista, o que é o romance criado até então. (Dworkin, 2000, p. 235-236)

Para Dworkin, o jogo de interpretação e criação do proposto romance repete-se nas decisões judiciais. Cada juiz é um romancista em cadeia, que deve fundamentar sua decisão de modo a demonstrar estar sendo coerente com o que foi anteriormente decidido pelos demais juízes em casos relacionados ao sob análise, ainda que decida em sentido diverso (Dworkin, 2000, p. 237-238)

A correlação do romance em cadeia com o Direito, ainda que em Dworkin tenha como parâmetro o *Common Law*, não perde o sentido se levada para o *Civil Law*, pois nela focaliza-se menos a relação romancista-romancista (juiz-juiz) do que a relação romancista-capítulos do romance (juiz-cultura jurídica). O que mais importa é que o elemento novo (decisão) não se desprenda do que já foi construído.

Assim como o romance construído a várias mãos é só um, a cultura jurídica, construída a várias mãos, é também única. O romancista e o juiz, enquanto autores (e, antes, intérpretes) de um empreendimento coletivo, têm o dever de se limitarem, com base no critério da coerência, ao contexto em que estão inseridos, e não de arbitrariamente reinventarem esse contexto nos termos que lhe sejam mais agradáveis (Dworkin, 2000, p. 240).

No contexto do Direito *na* Literatura, a importância da cultura jurídica é perceptível em *A Sereníssima República*, de Machado de Assis (1994), conto em que o narrador-personagem cônego Vargas relata, numa conferência por ele convocada, o experimento social que fez com um grupo de aranhas de uma espécie que dispõe do uso da fala.

Na experimentação, o cônego encarregou-se de definir como forma de governo dessa sociedade a República, nos moldes de Veneza antiga, dentre outras razões, pelo modo eleitoral: sorteio anual, através de saco e bolas, dos encarregados das funções públicas. A seu ver, esse sistema seria mais adequado porque “exclui os desvarios da paixão, os desazos da inépcia, o congresso da corrupção e da cobiça”.

Após um início regular das eleições, diversos problemas passaram a ser identificados pelos cidadãos (as aranhas) da nova República (a chamada Sereníssima República). Primeiro, num determinado sorteio, havia no saco duas bolas com o nome de um mesmo candidato, o que levou uma assembleia, a fim de evitar espaço para fraudes, a decretar a redução das dimensões do saco. Com o novo regramento, num novo sorteio, em vez de bolas duplicadas, faltou a bola de um determinado candidato; a assembleia, então, revogou a determinação que fizera, de modo que fossem restauradas as dimensões iniciais do saco.

Daí em diante, diversas outras irregularidades surgiram, inclusive relacionadas à corrupção dos responsáveis pela realização do sorteio, contrariando a previsão do cônego de que não haveria espaço para corrupção nesse sistema eleitoral. Em seguida a cada problema, novas soluções eram dadas através de alterações na lei eleitoral, todas elas inexitasas no objetivo de tornar o processo insuscetível a falhas.

Para além das lacunas da lei, houve ainda um caso peculiar, em que dois candidatos (Caneca e Nebraska) competiam pela função de cobrar as rendas públicas. A bola sorteada foi a de Nebraska, mas nela faltava a última letra do nome do candidato. Naquele momento, vigia uma lei que estabelecia serem válidas as bolas escritas incorretamente caso cinco pessoas jurassem ser aquele o nome de um dos candidatos, o que ocorreu na espécie. Mesmo assim, o derrotado (Caneca), representado por um filólogo, sustentou que a bola sorteada trazia o seu nome, e não o do seu concorrente (Nebraska):

Em primeiro lugar, disse ele [o filólogo representante de Caneca], deveis notar que não é fortuita a ausência da última letra do nome Nebraska. Por que motivo foi ele inscrito incompletamente? Não se pode dizer que por fadiga ou amor da brevidade, pois só falta

a última letra, um simples *a*. Carência de espaço? Também não; vede: há ainda espaço para duas ou três sílabas. Logo, a falta é intencional, e a intenção não pode ser outra, senão chamar a atenção do leitor para a letra *k*, última escrita, desamparada, solteira, sem sentido. Ora, por um efeito mental, que nenhuma lei destruiu, a letra reproduz-se no cérebro de dois modos, a forma gráfica e a forma sônica: *k* e *ca*. O defeito, pois, no nome escrito, chamando os olhos para a letra final, incrusta desde logo no cérebro, esta primeira sílaba: *Ca*. Isto posto, o movimento natural do espírito é ler o nome todo; volta-se ao princípio, à inicial *ne*, do nome *Nebrask*. - *Cané*. - Resta a sílaba do meio, *bras*, cuja redução a esta outra sílaba *ca*, última do nome *Caneca*, é a coisa mais demonstrável do mundo. E, todavia, não a demonstrarei, visto faltar-vos o preparo necessário ao entendimento da significação espiritual ou filosófica da sílaba, suas origens e efeitos, fases, modificações, conseqüências lógicas e sintáticas, dedutivas ou indutivas, simbólicas e outras. Mas, suposta a demonstração, aí fica a última prova, evidente, clara, da minha afirmação primeira pela anexação da sílaba *ca* às duas *Cane*, dando este nome *Caneca*. (Assis, 1994)

Com base nessa (falta de) fundamentação, mais uma vez a lei foi alterada, extinguindo-se a possibilidade de validação do sorteio pelo juramento das testemunhas. Esse é um exemplo claro de superinterpretação e de como ela pode se sobrepor mesmo à lei em nome de uma utópica verdade real ou do fim de todas as possibilidades de abusos.

Diferentemente dos casos anteriores, neste não havia lacuna na lei, mas ainda assim uma narrativa fantasiosa, favorável aos interesses do derrotado, conseguiu obstar a sua aplicação. Em meio à disputa de interesses, à absurda tese de que o nome sorteado (“*Nebrask*”) queria dizer “*Caneca*” em vez de “*Nebraska*” foi conferido um grau de razoabilidade suficiente para revogar o regramento anteriormente construído por aquela sociedade.

A estratégia argumentativa de *Caneca* remete diretamente ao alerta de Eco para a importância da identificação da relevância das similaridades, pois, como dito antes, “de um certo ponto de vista, todas as coisas têm relações de analogia, contiguidade e similaridade com todas as outras.” (Eco, 2005, p. 57)

Depois desse caso, muitas outras alterações foram feitas na definição legal das dimensões do “saco eleitoral”. Teve formato triangular, cilíndrico, de ampulheta, de uma crescente, e muitos outros, sempre enfrentando novos inconvenientes. Tendo isso em vista, concluiu o cônego Vargas que a perfeição não está no mundo, mas na medida e nos termos da fábula de *Penélope*, que fazia e desfazia a tecelagem de um manto como pretexto para aguardar o retorno do seu esposo *Ulisses*, como expressou Erasmus, cidadão notável da *Sereníssima República*, em discurso endereçado às dez damas encarregadas de urdir o saco eleitoral:

- Vós sois a Penélope da nossa república, disse ele ao terminar; tendes a mesma castidade, paciência e talentos. Refazei o saco, amigas minhas, refazei o saco, até que Ulisses, cansado de dar às pernas, venha tomar entre nós o lugar que lhe cabe. Ulisses é a Sapiência. (Assis, 1994)

A metáfora de Erasmus representa um amálgama dos objetos deste estudo. Dentro da *Sereníssima República*, um texto literário, vemos a superinterpretação desafiando as instituições do Direito. Como resposta a esse desafio, um aconselhamento que situa o Direito na Literatura: as damas que urdem o saco eleitoral são, na ficção, os que operam o Direito na vida real. Ter a perseverança de Penélope para seguir refazendo o saco à espera da chegada de Ulisses (a Sapiência) significa construir uma história apesar e a partir de suas imperfeições.

O refazer do saco e o esperar a chegada da Sapiência correlacionam-se aos campos da moral e da ética<sup>20</sup>. Refaz-se o saco porque é o que manda a norma (na ilustração, mais propriamente legal do que moral), ainda que não se concorde absolutamente com o valor ético subjacente ao imperativo. Para a sociedade das aranhas, a base da vida pública é o ato eleitoral, a ponto de o fabrico do saco ser uma obra nacional. Por conta disso, não obstante os possíveis retrocessos observados no processo, a Sapiência, que denota bem-viver e plenitude (campo da ética), depende do cuidado com o que já se consolidou no imaginário daquele povo (campo da moral).

Na definição de Ost (2005, p. 39), a Literatura é um laboratório da ética, livre de moralismos. A liberdade literária possibilita ao leitor experimentar defrontar as suas convicções às nuances do imaginário social por trás da letra. O texto é uma oportunidade dada ao leitor de compreender o sentido de sua própria história.

Nessa perspectiva, a Literatura funciona, outra vez, como uma espécie de remédio contra o solipsismo jurídico. O jurista solipsista vê em seus valores a Sapiência e por isso está propenso à arbitrariedade. Quem experimenta interpretar (e não superinterpretar) a Literatura vê que a Sapiência é um empreendimento público, construído e reconstruído pelos povos ao longo da história, tal qual o saco eleitoral da *Sereníssima República*. O Direito, enquanto técnica pela qual se busca desenvolver esse empreendimento, está atrelado às questões éticas e, portanto, tem muito de que se servir do “laboratório” literário.

---

<sup>20</sup> A moral cristaliza-se em normas, imperativos categóricos e sanções; a ética, na busca da vida boa e dos valores a ela associados (Ost, 2005, p. 40)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, observou-se que apesar de Umberto Eco ter sido o responsável por conceituar e impulsionar os estudos sobre superinterpretação, é possível identificar desde a Antiguidade debates diretamente relacionados ao tema. A interpretação, em sentido amplo, condiciona a produção de conhecimento, o entendimento da “verdade”. o que torna natural o interesse nos mais diversos campos do saber pelos critérios adotados no processo interpretativo.

Viu-se que o conceito de superinterpretação, inicialmente adstrito ao campo da Teoria da Literatura, resultou de uma inquietação com o legado do hermetismo clássico que na Contemporaneidade conduz o intérprete a uma postura negacionista em relação a explicações paradigmáticas, rejeitando-as sem antes atentar-se às razões que as fizeram adquirir o status de paradigma, baseado na ilusão individualista de que é possível alguém desvendar verdades obscuras desprezando o que já foi explicado antes com mais coerência.

Sem negar a importância de cada um dos que compõem a tríade autor-texto-leitor, Eco sugeriu que o texto, elemento central da relação, funcione como uma barreira à redução do processo interpretativo às vontades do autor ou às do leitor. Cuida-se de estabelecer limites à interpretação para que ela não se torne mero instrumento de arbitrariedades. A ideia é admitir que um texto possa ser interpretado de diversas formas, mas não de qualquer forma. É deixar o texto falar.

O leitor, que é quem torna isso possível, já que a letra escrita não se expressa por conta própria, tem o dever de buscar no arranjo de palavras que compõe o texto o sentido mais coerente possível dentro do seu horizonte pessoal, antes de se preocupar com quão edificante esse sentido é. Se não o fizer, independentemente de boas intenções, não estará interpretando, mas superinterpretando.

Como a forma é elemento que particulariza um texto como literário, na Literatura a preocupação com os critérios interpretativos tem especial importância, já que é através da interpretação que se estabelece a comunicação entre texto e leitor. Nesse processo, o leitor que superinterpreta ignora e/ou interfere em elementos formais, subtraindo do texto, parcial ou totalmente, a força humanizadora da literariedade.

Deste trabalho também resulta a percepção de que nos estudos de Direito *como* Literatura, até pelo claro paralelismo entre as teorias jurídicas e as literárias acerca da interpretação, o conceito de superinterpretação teve importante contribuição em debates próprios da Hermenêutica Jurídica, como na clássica dicotomia *voluntas legis versus voluntas legislatoris* (vontade da lei contra vontade do legislador), que sob o prisma da Crítica Hermenêutica do Direito é filosoficamente frágil em razão de nenhum dos argumentos conseguir livrar-se de voluntarismos interpretativos. Para essa corrente, todos os elementos da tríade autor-texto-leitor (numa adaptação para o Direito, poder-se-ia falar em legislador-lei-julgador) são indispensáveis na aferição do sentido de uma lei, o que torna ultrapassada a discussão sobre qual vontade deve prevalecer na interpretação.

Tendo isso em vista, Lenio Streck defendeu, similarmente ao que fez Eco, os limites semânticos da Constituição como parâmetro mínimo da interpretação jurídica, a fim de evitar incompatibilidades de sentido evidentes entre o texto constitucional e o que possam arbitrariamente dizer da lei julgador ou legislador. A ideia de limites semânticos da Constituição surgiu num contexto definido por Henriete Karam como crise de superinterpretação no judiciário brasileiro, decorrente de excessos na imposição da vontade do intérprete, manifestados no decisionismo e no ativismo judicial.

Símbolo desse quadro é a menção ao conceito de superinterpretação em Umberto Eco pela Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44. Em seu voto, a Ministra repudiou interpretações que, em nome de uma suposta verdade real alcançada pelo intérprete, desrespeitavam “o texto da Constituição, a partir do consenso pragmático formado pela comunidade dos falantes e leitores da língua portuguesa, que dá significado às suas palavras”, isto é, os limites semânticos da Constituição. A essa visão de mundo excessivamente individualista que se coloca acima de qualquer consenso pragmático dá-se o nome de solipsismo.

Como contraponto ao solipsismo jurídico, a Crítica Hermenêutica do Direito propôs que se promova o constrangimento epistêmico, que consiste na constante identificação e exposição de superinterpretações, a fim de tornar decisões arbitrárias motivo de incômodo individual (no julgador) e generalizado (na comunidade jurídica). Para tanto, Streck diz que a doutrina deve “voltar a doutrinar”, em vez de meramente reproduzir jurisprudência.

É na contraposição entre solipsismo e constrangimento epistêmico que se inicia a conexão direta entre os pontos que compõem o tema geral desta pesquisa. Nestas considerações finais, assinala-se como a pesquisa abordou o tema superinterpretação a partir da Teoria da Literatura; em seguida, como o mesmo tema foi observado no âmbito da Teoria do Direito. Tratou-se, portanto, do “problema da superinterpretação” sob a perspectiva da interlocução entre Direito e Literatura. Resta agora notar a conexão da superinterpretação, tema que já é próprio da interlocução entre Direito e Literatura, com a importância dessa interlocução, em sentido amplo, para o Estudo do Direito.

O que promove essa conexão é a possibilidade de os textos literários servirem como mecanismo de constrangimento epistêmico e, por conseguinte, como contraponto às arbitrariedades do solipsismo jurídico. Diferentemente da técnica jurídica, que com base em convenções sociais, e visando ser estável (segurança jurídica), precisa fazer prevalecer certos interesses em detrimento de outros ainda que para estabelecer um equilíbrio, a técnica literária tem por característica a liberdade para projetar realidades múltiplas a partir de perspectivas diversas de mundo sem o compromisso de decidir por apenas uma delas. Por esse aspecto, a Literatura enquanto gênero tem enorme potencial de ampliação dos horizontes dos juristas, o que é contrário à visão redutora de mundo dos solipsistas.

Por último, este estudo trabalhou a relação entre a formação excessivamente analítica dos juristas e as arbitrariedades na interpretação jurídica. Analisou-se a configuração de um sistema de ensino a partir do seu caráter político, identificando-se que o estudo do Direito restrito à técnica serve à conservação das relações de poder institucionalizadas. Desse modo, pelo potencial do gênero Literatura em suscitar questões éticas relevantes, o desenvolvimento de uma “Cultura literária do Direito” (expressão de José Calvo González) é fundamental para que se preserve a criticidade na prática jurídica e para que se contenha o cenário de crise de superinterpretação no Direito brasileiro.

**REFERÊNCIAS:**

ASSIS, Machado de. **A Sereníssima República**. In: *Obra Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. v. II. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000239.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.043, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1). Acesso em: 02 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 44** – Distrito Federal. 19 de maio de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4986729>. Acesso em: 27 nov. 2024.

CANDIDO, Antonio. **Literatura e sociedade**. 9. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2006.

\_\_\_\_\_. O direito à literatura. In: **Vários escritos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011, pp. 171-193.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993.

CASTRO, Ruy. Escrever uma autoficção. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 26 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ruycastro/2024/10/escrever-uma-autoficcao.shtml>. Acesso em: 04 fev. 2025.

COLLINI, Stephan. Introdução: interpretação terminável e interminável. In: ECO, Umberto (org.). **Interpretação e superinterpretação**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 2-25.

CULLER, Jonathan. Em defesa da superinterpretação. In: ECO, Umberto (org.). **Interpretação e superinterpretação**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 129-146.

DERRIDA, Jacques. **Essa estranha instituição chamada literatura: uma entrevista com Jacques Derrida**. Tradução de Marileide Dias Esqueda. Revisão técnica e introdução de Evando Nascimento. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. 118 p.

\_\_\_\_\_. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, 593 p.

ECO, Umberto. **Obra aberta**: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas. 8. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1991. 284 p.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e superinterpretação**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 184 p.

FACHIN, Melina Girardi; CORRÊA, Rafael. Direito & Literatura: O Discurso Literário como Proposta Pedagógica do Saber Jurídico. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo. (Coords.). **Direito & Literatura: discurso, imaginário e normatividade**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. 5. ed. Tradução: Laura Fraga de Almeida São Paulo. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

GALUPPO, M. Cervantes, Borges e eu: quem é o autor da Constituição?. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 407–424, 2018. DOI: 10.21119/anamps.42.407-424. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/428>. Acesso em: 4 fev. 2025.

GARCÉ, Luis Meliante. Direito com literatura: o direito como arquétipo literário, perspectiva narratológica. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 1-14, 2024. DOI: 10.21119/anamps.9.1.e1170. Disponível em: <https://rdl.emnuvens.com.br/anamps/article/view/1170>. Acesso em: 4 dez. 2024.

GONZÁLEZ, J. C. ‘Sair ao outro’: afetividade e justiça em “Mineirinho”, de Clarice Lispector. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 123–145, 2016. DOI: 10.21119/anamps.21.123-145. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/220>. Acesso em: 23 dez. 2024.

GRAU, Eros. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

JAEGER, Werner. **Paideia: A Formação do Homem Grego**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

HURTADO, Camilo Arancibia. Três passos para desconfortar o ensino de direito a partir das humanidades. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 1-11, 2024. DOI: 10.21119/anamps.9.1.e1113. Disponível em: <https://rdl.emnuvens.com.br/anamps/article/view/1113>. Acesso em: 4 dez. 2024.

KARAM, Henriete. Direito e Literatura em sua articulação teórica: contribuições de Umberto Eco à hermenêutica jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 17, n. 3, p. 2-30, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/71424>. Acesso em: 27 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. O Direito na contramão da Literatura: a criação no paradigma contemporâneo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 12, n. 3, p. 1022-1043, 2017a. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29566>. Acesso em: 27 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, p. 827-865, 2017b. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/CkMfqt9GtCTXLZYwZdL86kK/> >. Acesso em: 14 jan. 2025.

KOTZIAS, Patrícia. **A contribuição da literatura no ensino jurídico**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 13, p. 83-102, 2013.

LINHARES, H. S. (Necro)política, direitos humanos e literatura: escrevivências de outras subjetividades em direção a novos imaginários: **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 1-14, 2024. DOI: 10.21119/anamps.9.1.e994. Disponível em: <https://rdl.emnuvens.com.br/anamps/article/view/994>. Acesso em: 16 dez. 2024.

LISPECTOR, Clarice. **Para não esquecer**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2005.

REIMER, H. Sobre a intentio operis de Umberto Eco. **Protestantismo em Revista**, São Leopoldo, v. 23, p. 68-74, 2010. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/nepp/article/view/77>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SCHILLER, Friedrich. **A educação estética do homem** numa série de cartas. 4. ed. Tradução: Roberto Schwarz e Márcio Suzuki. São Paulo: Iluminuras, 2002.

SILVA, F.; PIMENTA, L. Movimentando a relação entre direito e literatura com a desconstrução, proposta por Jacques Derrida: o desejo de justiça. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 1-19, 2024. DOI: 10.21119/anamps.9.1.e989. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/989>. Acesso em: 01 dez. 2024.

STRECK, Lenio. Voluntas legis versus voluntas legislatoris. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 7, v. 25, p. 151-169, 2013. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/237>. Acesso em: 27 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte, Letramento: Casa do Direito, 2017. 320 p.

TÁXI, R. D. Narrativas silenciadas. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 1-19, 2023. DOI: 10.21119/anamps.9.1.e1019. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/1019>. Acesso em: 3 dez. 2024.

TRINDADE, A. K.; BERNSTIS, L. G. O estudo do "direito e literatura" no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225–257, 2017. DOI: 10.21119/anamps.31.225-257. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/326>. Acesso em: 14 jan. 2025.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos do direito na ou através da literatura. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 3, p. 1-25, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/40148>. Acesso em: 27 nov. 2024.

TRINDADE, André Karam. O problema da superinterpretação no Direito brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 3, p. 447-460, 2019. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.10>. Acesso em: 02 dez. 2024.

WARAT, Luis Alberto. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 3, n. 05, p. 48–57, 1982. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 11 dez. 2024.